

Lei nº 3196 de 21 de Agosto de 2013

Institui o Código Tributário do Município da Estância Turística de Salto e dá outras providências.

JUVENIL CIRELLI, Prefeito do Município da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei, respeitando as limitações impostas pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional e pela Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Salto, institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de anistia, remissão e isenção e a administração tributária.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros as normas gerais de Direito Tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do Município, enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelos Microempreendedores Individuais, pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, ficam sujeitos às obrigações:

I – principais e acessórias, instituídas na forma da legislação federal; e

II – acessórias previstas na legislação municipal, desde que não conflitantes com a legislação federal.

III – as comunicações dos atos e intimações poderão ser efetuadas tanto nas formas previstas no artigo 113 e 114, como também pelas formas disciplinadas pela legislação federal. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

Artigo 3º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I. **IMPOSTOS:**

- a. sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b. sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais



sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
c. sobre serviços de qualquer natureza.

II. TAXAS:

- a. decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município.
- b. decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição.

III. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

IV. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Artigo 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 5º - A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 6º - Somente a lei pode estabelecer:

- I. a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II. a majoração de tributos ou a sua redução;
- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV. a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 7º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.



Artigo 8º - São normas complementares das leis e decretos:

- I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios celebrados entre o município, a União e o Estado.

Artigo 9º - Entram em vigor no exercício seguinte, àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I. que instituem ou aumentem tributos;
- II. que definam novas hipóteses de incidência;

§ 1º Os dispositivos de lei referidos nos incisos I e II, somente entram em vigor 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, respeitado o princípio aludido no caput.

§ 2º O prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o parágrafo anterior não se aplica à fixação dos valores da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Artigo 10 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a. quando deixe de defini-lo como infração;
 - b. quando deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo;
 - c. quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Artigo 12 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 13 - Fato gerador da obrigação, acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 14 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Artigo 15 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposições de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I. sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II. sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 16 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO III DO SUJEITO ATIVO

Artigo 17 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para instituir, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.



Parágrafo único. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

SEÇÃO IV
DO SUJEITO PASSIVO
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18 – O sujeito passivo é a pessoa obrigada ao cumprimento de obrigação tributária, seja ela principal ou acessória.

§ 1º - O sujeito passivo da obrigação principal será a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será denominado:

- I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável, quando, sem revestir na condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

§ 2º - O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

~~Artigo 19 - Os sujeitos passivos do imposto facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:~~

- ~~I. apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações de que decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei e das normas regulamentadoras;~~
- ~~II. comunicar à Administração Tributária dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;~~
- ~~III. franquear à Administração Tributária o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;~~
- ~~IV. prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Administração Tributária, se refiram a fato impositivo de obrigação tributária. (Revogado pela Lei 3.719/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 20 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SUBSEÇÃO II
DA SOLIDARIEDADE

Artigo 21 - São solidariamente obrigadas:

- I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 22 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade.

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SUBSEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 23 - A capacidade tributária passiva independe:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SUBSEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 24 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante;
- IV. o domicílio tributário eletrônico regularmente instituído e implementado em ambiente virtual na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultada ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE – dos contribuintes e responsáveis tributários do Município de Salto, em ambiente eletrônico e virtual a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, para fins de comunicação, intimação e notificação dos atos e procedimentos da Administração Tributária Municipal às pessoas naturais e jurídicas sujeitas as obrigações tributárias instituídas no Município. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

§ 4º - Os contribuintes e responsáveis tributários ficam obrigados a se credenciar junto ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE a partir da vigência do decreto a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

§ 5º - Sem prejuízo nas demais formas de comunicação dos atos, considera-se o contribuinte notificado do lançamento:

- a. a partir da entrega direta pela repartição;
- b. a partir da data de publicação de edital de notificação, mesmo quando este seja remetido para o domicílio, endereço declarado ou apurado de ofício. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 25 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SUBSEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 26 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.



Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 27 - São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Artigo 28 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 29 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou de prestação de serviços;
- II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I. em processo de falência;
- II. de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I. sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II. parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
- III. identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 30 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o administrador judicial, o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela concordatária;
- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 31 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SUBSEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artigo 32 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 33 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a. das pessoas referidas no artigo 30, contra aquelas por quem respondem;



- b. dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c. dos diretores, agentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único. Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a. contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c. remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d. omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Artigo 34 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido corrigido monetariamente e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 35 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 36 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 37 - O crédito tributário, regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Artigo 38 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 39 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 39 A – Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único – A omissão ou o erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

Artigo 39 B – O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei ou regulamento. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

Artigo 40 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. impugnação do sujeito passivo;
- II. recurso de ofício;
- III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 42.

Artigo 41 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I. lançamento por declaração quando for efetuado pelo Fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à Autoridade Fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- II. lançamento direto, ou de ofício, quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III. lançamento por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que

a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, que serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo, após o que, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

~~§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e II, deste artigo, a retificação da declaração ou do cadastro fiscal, por iniciativa do contribuinte, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

§ 6º - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo contribuinte ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

Artigo 42 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I. quando a lei assim o determine;
- II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado

- pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 41, III, §§ 1º e 2º;
 - VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
 - VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 1º - Nos casos específicos de que trata o inciso VIII incidente sobre imóveis alagadiços ou sujeitos a enchentes será previamente ouvido o órgão técnico competente do Poder Executivo local, que deverá promover vistoria no imóvel e expedir laudo circunstanciado que defina o grau de comprometimento do seu uso e a proporcional porcentagem da depreciação a ser aplicada, podendo levar em conta as orientações do Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícia (IBAPE), após o que decidirá a Autoridade Administrativa.

§ 2º - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 3º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado pagamento parcial ou total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 4º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 43 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. moratória;
- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 142 a 149;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI. o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SUBSEÇÃO II DA MORATÓRIA

Artigo 44 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I. em caráter geral;
- II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizado por lei.

Artigo 45 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. o prazo de duração do favor;
- II. as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. sendo o caso:
 - a. os tributos a que se aplica;
 - b. o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.
 - c. as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão de caráter individual.

Artigo 46 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 47 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente acrescido de juros de mora.

- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.



Artigo 48 – O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei ordinária municipal específica.

§ 1º. A concessão de parcelamento não exclui a incidência de juros e multas;

§ 2º. Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento, as disposições presentes nesta lei que versam sobre a moratória;

§ 3º. Lei ordinária específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários de devedor em processo de recuperação judicial;

§ 4º. Na eventual ausência de lei específica para tratar de programas de parcelamento de débitos tributários para com o Município da Estância Turística de Salto, devem ser observadas as regras gerais dispostas a seguir:

- I. O pedido de parcelamento deverá ser devidamente encaminhado ao setor competente, instruído com documentos que comprovem a regularidade cadastral do sujeito passivo;
- II. A análise estará adstrita aos débitos apontados até a data do protocolo do pedido de parcelamento;
- III. Havendo possibilidade de concessão do benefício, a autoridade competente exarará despacho devidamente fundamentado apontando o número de parcelas, a forma de correção dos valores e a taxa de juros a ser aplicada, respeitados os termos da legislação federal;
- IV. Salvo disposição de lei ordinária específica, o parcelamento não poderá ser efetivado em quantidade maior do que 20 (vinte) parcelas, cabendo à autoridade competente, levando em consideração a capacidade contributiva e a equidade, apontar o número de parcelas a ser aplicado em cada caso;
- V. O sujeito passivo que tiver sido beneficiado pelo parcelamento e vier a tornar-se inadimplente, poderá ter o benefício cassado e perderá o direito de requerer novo parcelamento pelo período de 18 (dezoito) meses, salvo nos casos onde lei ordinária específica venha a implantar programa de parcelamento de débitos de forma pontual;

SEÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 49 - Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda.
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 41, inciso III, e seu parágrafo terceiro;
- VIII. a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial passada em julgado;
- XI. a dação em pagamento de bens imóveis.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 39 e 42.

SUBSEÇÃO II DO PAGAMENTO

Artigo 50 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste.

Artigo 51 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 52 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

~~Artigo 53 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, e calculados sobre o valor corrigido monetariamente. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 53 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do mês seguinte ao do vencimento à razão de 1% ao mês ou fração, assim considerado qualquer período de tempo e calculada sobre o valor atualizado monetariamente, na forma da Lei. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

Parágrafo único. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Artigo 54 - A correção monetária incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.

Artigo 55 - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, incidirá multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido monetariamente.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.



Artigo 55 A – Havendo o pagamento dos tributos, após a data do seu vencimento com a inobservância dos acréscimos legais previsto em lei, ou com descontos indevidos, deverá ser efetivada a imputação do pagamento na forma determinada no § 1º deste artigo, independentemente da discriminação desses valores na guia de recolhimento. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

§ 1º. A imputação deve ser efetivada mediante distribuição proporcional do valor recolhido dentre os componentes do crédito tributário, assim entendido o tributo, a atualização monetária, a multa de mora e os juros de mora devidos na data do recolhimento a menor. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

§2º. A diferença do tributo apurada após a imputação de que trata o § 1º será devida com os acréscimos legais, desde a data do vencimento do tributo. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

§3º- Respondem solidariamente pela diferença apurada na imputação do pagamento as instituições credenciadas ao recebimento dos documentos de arrecadação municipal que, no ato do recebimento, realizaram a cobrança em valor menor que a devida. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

Artigo 55 B – Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para a revisão de lançamento de tributos diretos, com vício que der causa a Municipalidade, quando esta for promovida em razão do inciso IX do artigo 42. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

SUBSEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 56 - O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, na forma do regulamento, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 57 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 58 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar;

§ 2º - O valor a ser restituído será atualizado monetariamente na forma desta lei.

Artigo 59 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I. nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 55, da data da extinção do crédito tributário;
- II. na hipótese do inciso III, do artigo 55, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha formado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 60 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Artigo 60 A – O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

SUBSEÇÃO IV

DAÇÃO EM PAGAMENTO

Artigo 61 - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

Parágrafo único - Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Artigo 62 - Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município da Estância Turística de Salto, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único - A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente

na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 63 desta lei, quanto na respectiva escritura.

Artigo 63 - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

- I. formulação de pedido, que deverá ser protocolado junto ao setor competente, seguido de despacho preliminar, versando sobre a existência de interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;
- II. avaliação administrativa do imóvel;
- III. lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Artigo 64 - O devedor que pretenda extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento dirigido ao Secretário de Finanças, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia do título de propriedade.

§ 1º - O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas:

- I. certidão vintenária, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- II. certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos dos municípios onde o proprietário do imóvel objeto da dação em pagamento tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;
- III. certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Salto e dos municípios onde o proprietário do imóvel, quando for o caso, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;
- IV. certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

§ 2º - No caso do devedor tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 65 desta lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4º - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.



§ 5º - Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

Artigo 65 - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 63 desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

- I. a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, por igual período, se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;
- II. os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor.

Artigo 66 - O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída, obrigatoriamente, por servidores, lotados na Secretaria Municipal de Finanças, na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Secretário de Finanças, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

§ 2º - Do parecer referido no § 1º deste artigo deverá constar, entre outras, as seguintes informações:

- I. a viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;
- II. a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Artigo 67 - Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do imóvel a ser dado em pagamento.

§ 1º - A avaliação administrativa deverá ser elaborada mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, podendo o coordenador da comissão obedecer parâmetros técnicos visando à uniformização dos trabalhos.

§ 2º - O avaliador deverá, obrigatoriamente, visitar o imóvel e instruir a avaliação administrativa com fotografias atuais desse bem.

§ 3º - Caso a ocorrência constatada demande parecer técnico especializado, a Comissão poderá solicitar a indicação de representante de qualquer outra Secretaria Municipal para manifestação conclusiva, em caráter de urgência.

Artigo 68 - A avaliação administrativa deverá conter capítulo específico relatando a efetiva situação do imóvel quanto a:

- I. riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;
- II. ocupação da área do imóvel;



- III. degradação ambiental por deposição de lixo ou resíduos químicos na área do imóvel ou em seu entorno;
- IV. existência de ocupação no imóvel apta à provocar aquisição por prescrição aquisitiva em relação aos ocupantes;
- V. quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.

Parágrafo único - A ocorrência de um ou mais fatores mencionados neste artigo influirá na definição do valor do imóvel, devendo ser devidamente sopesado na elaboração da avaliação administrativa.

Artigo 69 - Concluída a avaliação administrativa, comunicar-se-á seu resultado ao devedor, que terá prazo de cinco dias para apresentação de impugnação dirigida à comissão a que se refere o artigo 65 desta lei.

§ 1º - Se apresentado pedido de revisão da avaliação, a comissão avaliadora deverá manifestar-se ratificando ou retificando a avaliação inicial, intimando-se o interessado a manifestar sua concordância com o valor apurado.

§ 2º - Nas hipóteses de discordância do devedor em relação ao resultado final da avaliação administrativa, o requerimento deverá ser considerado extinto, sendo encaminhado ao Secretário de Finanças para a adoção das medidas tendentes ao arquivamento do expediente.

Artigo 70 - Havendo concordância expressa ou tácita, por parte do devedor, com o valor apurado na avaliação, os autos serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças para as providências necessárias ao prosseguimento do expediente.

Artigo 71 - Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 60 (sessenta) dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único - Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

Artigo 72 - Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

Parágrafo único - Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Artigo 73 - Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao Município.

Artigo 74 - O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

SUBSEÇÃO V

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 75 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada será convertida em renda.

§ 3º - Julgada improcedente a consignação no todo ou parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 76 - Fica a Autoridade Administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei.

§ 1º Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada pela repartição competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

§ 2º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o regulamento determinará, para os efeitos deste artigo, a forma de apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1 % (um por cento) ao mês calendário pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

§ 3º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 4º - Os débitos, objetos de compensação, serão baixados na seguinte ordem: (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

- I. em primeiro lugar, os impostos lançados em conjunto com as taxas; segundo, os impostos lançados separadamente, terceiro as taxas, e, por



- fim, outras rendas municipais; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).
- II. primeiramente, pela ordem crescente dos prazos de prescrição e, (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).
 - III. depois, na ordem decrescente dos montantes. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

§ 5º - Realizada a compensação: (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

- I. havendo excedente, este será objeto de devolução em pecúnia; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).
- II. não sendo possível a liquidação total dos débitos, o remanescente deverá ser objeto de pagamento ou parcelamento pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

§ 6º - Em atendimento ao interesse público a restituição de que trata o artigo 56 se dará na modalidade de compensação, sempre que for apurado créditos tributários exigíveis não liquidados pelo sujeito passivo junto a Fazenda Pública Municipal, desde que não sejam objeto de vedação nos §§ anteriores. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

§ 7º - É facultado ao contribuinte, nos casos em que o mesmo esteja enquadrado em algum regime de apuração periódica de impostos, a compensação do valor a restituir, quando não se tenha débito exigível não liquidado com o Município, em sua(s) apuração(ões) de impostos posteriores ao deferimento do pedido de restituição, desde que autorizado pela autoridade fazendária de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

Artigo 77 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça e respeitados os termos da Lei Complementar n. 101/2000, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 78 - A lei pode autorizar a autoridade fazendária a conceder, por despacho fundamentado, observadas as normas regulamentares, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V. a condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 47.

Artigo 79 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 80 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se:

- I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 81 - Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SUBSEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Artigo 82 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ele peculiares.

Artigo 82 A – As isenções serão sempre concedidas com fundamento no interesse público justificado. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).



Parágrafo único – Nos casos de benefícios fiscais concedidos à(s) empresa(s) por legislação específica, visando o desenvolvimento econômico através da instalação, ampliação ou transferência, a contrapartida, que compreende além da geração de renda e emprego, os valores que efetivamente retornam a Fazenda Pública Municipal por meio da arrecadação de impostos provenientes do desenvolvimento das atividades fins do beneficiário, não poderá, no mesmo exercício fiscal, ser menor que o valor do benefício concedido pela municipalidade, sob pena de revogação do benefício. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

- a. Compreende os valores que efetivamente retornam a Fazenda Pública municipal o somatório do pagamento de impostos municipais não abrangidos pela isenção com os valores provenientes de repasse a União e do Estado em virtude do pagamento dos impostos devido pelo beneficiário. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).
- b. Não compreende os valores que retornam a Fazenda Pública Municipal o pagamento de impostos, pelo beneficiário, na condição de responsável tributário da obrigação principal de terceiros. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

~~Artigo 83 – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, salvo disposição específica, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 31/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 83 – As renovações das isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua renovação, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, salvo disposição específica, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

~~Artigo 84 – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 9º. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 31/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 84 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

Artigo 85 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei o contrato para sua concessão.

~~§ 1º – Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. (Revogado pela Lei 3.719 de 29/12/2017).~~

Artigo 85 A – A concessão, quando concedida em caráter individual, não gera direito adquirido e será anulada quando se apure, mediante processo administrativo regular, resguardado o direito e garantia a ampla defesa, que o interessado não satisfazia ou não cumpria os requisitos impostos em lei para sua concessão. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

Artigo 85 B - A concessão, quando concedida em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada quando se apure, mediante processo administrativo regular, resguardado o direito e garantia a ampla defesa, que o beneficiário deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos exigidos para a sua manutenção. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

Parágrafo único – constitui hipótese de revogação o embaraço à fiscalização, sem prejuízo na aplicação da(s) penalidade(s) prevista(s) na legislação. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

Artigo 85 C - Para gozar do benefício da isenção, instituídos por esta Lei ou lei específica, a pessoa física ou jurídica não poderá ter débito (s) exigível (eis) para com a Fazenda Pública Municipal. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

SUBSEÇÃO III

DA ANISTIA

Artigo 86 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 87 - A anistia pode ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:
 - a. às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b. às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;
 - c. a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d. sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Artigo 88 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 47.

CAPÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Artigo 89 - São imunes dos impostos municipais:

- I. o patrimônio e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- II. os templos de qualquer culto;
- III. o patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- IV. livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - O disposto nos incisos II e III, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, diretamente relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 90 - A imunidade não abrange os demais tributos e preços públicos e não dispensa o cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Artigo 91 - O disposto no inciso III, do artigo 89, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título de lucro ou participação de seu resultado;
- II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais, capazes de assegurar sua exatidão.

~~§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou do § 3º, do artigo 88, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. (Alterado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou do § 3º do artigo 89, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 89 são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

~~Artigo 92 - As imunidades condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 92 - As imunidades condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão ou manutenção, devendo o requerimento ser apresentado até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, salvo disposição específica, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

§1º. Será apresentada a documentação comprobatória do exercício fiscal anterior ao da solicitação ou renovação, para concessão ou manutenção do benefício no exercício seguinte, sem prejuízo a Fazenda Pública de anular o ato quando se verificar na renovação que o beneficiário, no exercício de requerimento ou seguinte, deixou ou não cumpriu os requisitos exigidos no artigo 91. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

§2º. Em caso de início de atividade a requisição de que trata este artigo deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias após sua inscrição no Cadastro de Receita Mobiliária para que a concessão tenha efeitos no mesmo exercício, ficando postergada a entrega da documentação comprobatória do artigo 91 na renovação do benefício. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

~~Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de imunidade poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da imunidade referir-se àquela documentação. (Revogado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017).~~

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 93 - Compete à autoridade fazendária a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Parágrafo único – As funções inerentes à fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias previstas na presente lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração e seus dispositivos, será exercida, privativamente, por titulares do cargo de Agente de Fiscalização de Rendas, salvo nos casos de fiscalização e aplicação de penalidades no cumprimento de obrigações acessórias inerentes aos cargos dos demais Agentes Fiscais do Município que poderão ser realizadas de forma complementar, respeitada a finalidade e objetivo de cada área de atuação. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

- I. Os Agentes de Fiscalização, quando no exercício de suas funções, deverão exibir documento de identidade funcional. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

Artigo 93 A – As atividades da Secretaria Municipal de Finanças e dos Agentes de Fiscalização de Rendas, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

Artigo 93 B – Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição de tributos municipais, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Fazenda Pública Municipal e as repartições a elas subordinadas, segundo as atribuições constantes em Lei e nas normas regulamentadoras. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

Artigo 94 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Artigo 95 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, prestadores de serviços ou terceiros, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

~~Artigo 96 – Mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da Administração Tributária os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por quaisquer meios, relacionados com o tributo, e a prestar informações solicitadas: (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

- ~~I. as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~I. os que, embora não sujeitos à inscrição no Cadastro Mobiliário, sejam tomadores, intermediários ou prestadores de serviços, relacionados ao imposto devido neste Município; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~



- ~~II. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~III. os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~IV. os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de arrendamento mercantil (leasing); (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~V. os administradores judiciais e os inventariantes; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~VI. os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~VII. as empresas de administração de bens; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~VIII. as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa ao sujeito passivo; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~IX. os concessionários e os permissionários de serviços públicos; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~X. os síndicos, comissários e liquidatários; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~XI. quaisquer outras entidades ou pessoas de que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministérios, atividade ou profissão. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§ 1º - A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§ 2º - Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição da Administração Tributária. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 96 - Mediante notificação escrita a ação da Administração Tributária não pode ser embaraçada, sendo obrigados a colocar à disposição da Fazenda Pública Municipal os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por quaisquer meios, relacionados com tributo, e a prestar informações solicitadas: (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

- I. as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos Cadastros de Receitas Municipal ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas aos tributos previstos nesta lei; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- II. os que, embora não sujeitos à inscrição no Cadastro de Receitas Municipal, sejam tomadores, intermediários ou prestadores de serviços, relacionados aos tributos devido neste Município; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)



- III. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- IV. os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- V. os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de arrendamento mercantil (leasing); (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- VI. os administradores judiciais e os inventariantes; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- VII. os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- VIII. as empresas de administração de bens; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- IX. as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa ao sujeito passivo; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- X. os concessionários e os permissionários de serviços públicos; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- XI. os síndicos, comissários e liquidatários; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- XII. quaisquer outras entidades ou pessoas de que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministérios, atividade ou profissão. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§1º - A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§2º - Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição da Administração Tributária. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§3º - Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos, bem como a recusa de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade requeridas por meio de intimação ou notificação, e nas demais hipóteses que autorizem a requisição de auxílio do órgão policial competente. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§4º - Caracteriza-se ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 96 A – As empresas seguradoras, empresas de arrendamento mercantil (leasing), os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à Administração Tributária o exame de contratos, duplicatas,

promissórias e outros documentos que se relacionem com os tributos previstos na presente Lei. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018). (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 97 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 98, os seguintes:

- I. requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II. solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I. representações fiscais para fins penais;
- II. inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III. parcelamento ou moratória.

Artigo 97 A – Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subseqüentes, da mesma natureza, bem como dos atos nelas previstos, estabelecidas com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

§ 1º - sem prejuízo de que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis estão obrigados: (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

- I. a apresentar declarações, guias e escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária segundo normas desta Lei e dos respectivos regulamentos; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).
- II. a conservar e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).
- III. a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

- IV. de modo geral, a facilitar todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.
- V. comunicar à Administração Tributária dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, quando a legislação não atribuir o prazo para a comunicação. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

§ 2º - Mesmo no caso de isenção ou imunidade ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

Artigo 97 B – A Fiscalização Tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo, quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

Parágrafo único - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

Artigo 98 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

~~Artigo 99 - A autoridade fazendária poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção. (Alterado pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 99 – Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, a Autoridade fazendária poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual ou da guarda municipal quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação municipal. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

SEÇÃO II

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 100 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de previdência e assistência social, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na

repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único – sobre o crédito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos artigos 53 e 54 da presente lei. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 101 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 102 - O termo de inscrição da Dívida Ativa conterà, obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis e, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e
- VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 103 - Serão cancelados, mediante despacho da autoridade Fazendária, os débitos fiscais:

- I. legalmente prescritos;
- II. de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor suficiente para liquidação de débitos;

Parágrafo único. O cancelamento será solicitado de ofício ou requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, por meio de inventário negativo, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.



~~Artigo 104 – A cobrança da dívida tributária de Município será procedida:
(Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

- ~~I. por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~II. por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 104 - A cobrança da dívida tributária de Município será procedida:
(Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

- I. por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).
- II. por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).
- III. Por protesto extrajudicial – quando processada pelos Tabelionatos de Protesto, em observância aos termos da Lei Federal 9.492/97. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

§ 1º - As vias de cobrança que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou por protesto extrajudicial. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscrito em dívida ativa; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

§ 3º - Na hipótese de lavrado o protesto extrajudicial de que trata o inciso III deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com pagamento integral do crédito fazendário, o que inclui a incidência de multa, juros de mora, atualização monetária, além dos honorários advocatícios, custas, emolumentos e demais despesas e sucumbência judicial incidente se houver. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

Artigo 105 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

SEÇÃO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

~~Artigo 106 – A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 106 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

§ 2º - A Fazenda Pública Municipal priorizará, disponibilizando aos interessados, por meio da rede mundial de computadores, a emissão de certidão negativa, entre outras, de forma eletrônica. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

Artigo 107 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 108 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 106 a certidão de que conste a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 109 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Artigo 110 - Este capítulo regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuição previdenciária e assistencial, contribuição para o custeio de iluminação pública, penalidade e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Artigo 111 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 112 - A autoridade julgadora atendendo a circunstâncias especiais poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

~~Artigo 113 – Salvo disposição expressa em lei específica, a ciência dos atos e decisões far-se-á:~~

- ~~I. pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura; -(Alterado pela Lei 3.719 de 2912/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~II. no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado; -(Alterado pela Lei 3.719 de 2912/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~III. por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio; -(Alterado pela Lei 3.719 de 2912/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~IV. por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; -(Alterado pela Lei 3.719 de 2912/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~IV. por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou, na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores; -(Alterado pela Lei 3.719 de 2912/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§ 1º – Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado. -(Alterado pela Lei 3.719 de 2912/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~



~~§ 2º – Quando, em um mesmo processo, existir mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 113 – Salvo disposição expressa em lei específica, a ciência dos atos e decisões far-se-á: (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

- I. pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).
- II. no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).
- III. por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).
- V. por meio eletrônico, através de serviço de e-mail ou aplicativos de mensagens, desde que fornecido pelo sujeito passivo ou responsável. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).
- VI. por edital, integral ou resumido; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).
- VII. por Domicilio Tributário Eletrônico. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

~~§ 2º - Quando, em um mesmo processo, existir mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).~~

~~Artigo 114 – Salvo disposição expressa em lei específica, a intimação presume-se feita. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

- ~~I. quando pessoal, na data do recebimento; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~



- II. ~~quando por carta na data do recebimento da mesma, confirmado pela devolução do aviso (AR); se for esse omitido, 15 dias após a entrega da carta ao correio; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- III. ~~se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no meio magnético ou equivalente; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- IV. ~~quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 114 - Salvo disposição expressa em lei específica, a intimação presume-se feita: (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- I. quando pessoal, na data do recebimento; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- II. quando por carta na data do recebimento da mesma, confirmado pela devolução do aviso (AR); se for esse omitido, 15 dias após a entrega da carta ao correio; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- III. se por meio eletrônico, na data de confirmação de leitura, ou 5 (cinco) dias após o envio.
- IV. quando por edital, na data da afixação ou da publicação. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- V. quando por Domicilio Tributário Eletrônico, no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 1º - Nas hipóteses do inciso III e V, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 2º - A consulta referida no inciso V deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 115 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Artigo 116 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I. a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II. o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III. a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV. ~~a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~



- IV. a assinatura do chefe do órgão expedidor, do Agente de Fiscalização de Rendas ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecânico ou eletrônico.

Artigo 117 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 113 e 114.

Artigo 117 A – Ao intimado ou notificado nos termos desta Lei é facultada vista dos autos, em qualquer fase do processo, facultada a reprodução de cópias, inclusive por meio eletrônico, vedada a sua retirada da repartição, observada a legislação federal. (Incluído dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO

Artigo 118 - O procedimento fiscal terá início com:

- I. a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II. a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III. a notificação preliminar;
- IV. a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V. qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

~~Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (Revogado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (Incluído dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 2º - Os procedimentos de que tratam este artigo serão válidos mesmo que formalizados a pessoas físicas ou jurídicas domiciliados ou estabelecidos em outros Municípios, quando estes tomarem parte, por força de lei, de obrigações, principais e acessórias, relacionadas a tributos do Município de Salto, mesmo que delas não resulte crédito tributário. (Incluído dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 119 - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração e imposição de multa, distinto por tributo.

~~Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as~~

~~infrações e infratores.~~ (Revogado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)

§1º - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 2º - O auto de infração e a notificação de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em decorrência de procedimento fiscalizatório, relacionados ao regime especial unificado de arrecadação de tributos – Simples Nacional, poderão, a critério da Fazenda Pública Municipal, conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos, que neste caso deverá ser lavrado por meio da ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 3ª – Fica assegurado a Fazenda Pública Municipal a constituição do Imposto Sobre Serviço – ISS dos optantes pelo Simples Nacional, por procedimento fiscalizatório, por notificação de lançamento e auto de infração e imposição de multa expedidos pelos meios e formas desta Lei, como também a gestão da cobrança do crédito tributário decorrentes do levantamento fiscal. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 4º - Deverá ser aplicada pela Fazenda Pública Municipal, na apuração do crédito tributário de que trata o § 3º, a Lei complementar de nº 123 de 2006 – Simples Nacional e regulamentação, inclusive as penalidades previstas na legislação federal em caso de descumprimento de suas obrigações. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§5º - A Fazenda Pública Municipal fica obrigada, até o dia 31 de dezembro de cada ano, a notificar as empresas que, por qualquer motivo, sejam desenquadradas do Simples Nacional. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 120 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Parágrafo único. Para efeitos de economia, será permitida a utilização de anverso e verso de uma mesma folha inserida nos autos do procedimento administrativo.

SUBSEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 121 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º - A assinatura do fiscalizado ou infrator não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade fazendária.

SUBSEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 122 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos e eletrônicos armazenados por quaisquer meios, em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

§ 1º Havendo fundada suspeita de infração ou irregularidade, contrárias à legislação tributária, o Agente Fiscal Tributário poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de imóveis, móveis, equipamentos e demais utensílios onde se presumam arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético ou eletrônico, bem como proceder a sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

§ 2º No caso de deslacração, a mesma se dará mediante termo específico, na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhada de outro Agente Fiscal Tributário como testemunha.

Artigo 123 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 128 e 130.

Parágrafo único. Do auto da apreensão constarão a descrição dos bens móveis, inclusive mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos e eletrônicos armazenados por quaisquer meios, a indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 124 - Os bens móveis, inclusive mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos e eletrônicos armazenados por quaisquer meios poderão a critério da autoridade fazendária, ouvido o autor da apreensão e a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante termo de devolução, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela



autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 125 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

~~§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita a doação dos mesmos a entidades filantrópicas. (Redação dada pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o § 1º deste artigo, bem como a decisão de inutiliza-los, quando for o caso. (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

SUBSEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

~~Artigo 126 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a situação. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração e Imposição de Multa. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 126 - Verificando-se qualquer infração, não dolosa, à Legislação Tributária, sejam elas obrigações de dar, fazer ou de não fazer, poderá ser expedida contra o responsável uma notificação preliminar para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados da ciência, que se cumpra a(s) determinação(ões) nela mencionada. (Redação dada pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o notificado tenha cumprido as determinações, aplicar-se-á a(s) penalidade(s) descrita(s) na notificação. (Redação dada pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)



§2º - Aplicar-se-á, imediatamente, a(s) penalidade(s) quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar. (Redação dada pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§3ª – A notificação preliminar deverá, obrigatoriamente, conter de forma clara e precisa os dispositivos legais da obrigação de fazer ou de não fazer, a forma de como ou não fazer e da(s) sanção(ões) que serão aplicadas pelo não cumprimento no prazo determinado, garantindo ao notificado todos os elementos necessários para o cumprimento da determinação no prazo estabelecido. (Redação dada pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§4º - Quando a penalidade sujeita ao responsável, pelo não atendimento, tratar-se de multa pecuniária, deverá a notificação preliminar informar, além dos elementos do § 3º, o valor em moeda corrente e/ou o percentual e a referência que poderão ser aplicadas. (Redação dada pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§5ª – A ciência da notificação preliminar se dará nas formas dos artigos 113 e 114. (Redação dada pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

~~Artigo 127 – Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado: (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

- ~~I. quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~II. quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 127 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado: (Redação dada pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- I. quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo; (Redação dada pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- II. quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar; (Redação dada pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- III. quando for encontrado o exercício de atividades tributáveis sem prévia inscrição no Cadastro de Receitas Municipal. (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

SUBSEÇÃO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA



Artigo 128 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o Auto de Infração e Imposição de Multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 128 A – Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições desta lei. (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§1º. – Constituem circunstâncias agravantes da infração: (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- I. a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não; (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- II. a reincidência; (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- III. a sonegação. (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§2º. Considera-se reincidência o descumprimento de quaisquer das obrigações principais e acessórias instituídas pela presente lei, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, inclusive condomínios e demais equiparadas a pessoa jurídica, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado administrativo da infração anterior. (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§3º. A reincidência caracteriza-se como contumaz quando praticada dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado administrativo da infração anterior. (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 128 B – A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em: (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- I. prestar declaração falsa ou omitir, total, ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de Direito Público Interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributos e quaisquer adicionais devidos por lei; (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- II. inserir elementos inexatos ou emitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal; (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- III. alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal. (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- IV. fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal. (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Art. 128 C – São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal: (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)



- I. A multa; (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- II. A perda de desconto, abatimento ou deduções; (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- III. A cassação do benefício da isenção, anistia e imunidade; (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- IV. A revogação dos benefícios de anistia, isenção, moratória, imunidade. (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Parágrafo único – A aplicação de penalidades de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora, e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil. (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Art. 128 D – A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista as circunstâncias agravantes: (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- I. Na reincidência, o dobro da penalidade prevista; (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- II. Na reincidência contumaz, o triplo da penalidade prevista. (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Art. 128 E – As infrações às disposições da presente Lei serão punidas com as penalidades nela prevista. (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 129 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I. mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II. conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III. referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV. descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V. indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI. fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII. conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII. assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX. assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção das circunstâncias de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo, constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial na validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 130 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

~~Artigo 131 – Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 129, aplica-se o disposto no artigo 113. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 131 – Fica dispensada a formalidade prevista no inciso IX, do artigo 129, quando o auto de infração for encaminhado por via eletrônica, postal ou publicação em edital. (Redação dada pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 132 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO III

DA CONSULTA

Artigo 133 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 134 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 135 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 136 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.



Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres for recebido pela autoridade competente.

Artigo 137 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I. em desacordo com o artigo 133;
- II. por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III. por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV. quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V. quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI. quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento, dando-se ciência ao consulente.

Artigo 138 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 139 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidas em renda.

Artigo 140 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Artigo 141 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fazendária.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

SUBSEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Artigo 142 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Parágrafo único – poderá a Administração Municipal implementar via decreto o processo administrativo eletrônico, que será disponibilizado aos interessados através da rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 143 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 144 - O julgamento dos atos e defesas compete:

- I. em primeira instância, por impugnação, ao Diretor do Departamento de Rendas do Município;
- II. em segunda instância, através de recurso hierárquico, ao Secretário Municipal de Finanças;
- III. em instância especial, através de recurso especial, ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O recurso especial somente será admitido nos casos em que se discutam valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs.

~~§ 2º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento do recurso. (Revogado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 144 A – Das decisões administrativas tributárias cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhará à autoridade superior devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do recurso. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 2º - No recurso especial, após consulta a Secretaria de Negócios Jurídicos, deverá a autoridade competente pelo julgamento proferir sua decisão no prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 145 - A interposição de impugnação ou recurso independe de garantia de instância.

~~Artigo 146 – Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 146 – O recurso ou a impugnação de lançamento não será conhecido quando interposto: (Redação dada pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- I. fora do prazo; (Redação dada pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- II. perante órgão incompetente; (Redação dada pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- III. por quem não seja legitimado; (Redação dada pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- IV. após exaurida a esfera administrativa. (Redação dada pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Parágrafo único - O não conhecimento do recurso ou da impugnação de lançamento não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. (Redação dada pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

146 A – A autoridade competente para o julgamento dos atos e defesas poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, o ato impugnado ou a decisão recorrida desde que devidamente motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações e decisões, que neste caso deverão ser disponibilizadas ao interessado na íntegra na comunicação da decisão proferida. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 2º - Na solução de vários assuntos da mesma natureza poderá ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 147 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sem retirá-los da repartição pública em que estiverem, ou, a pedido e mediante recolhimento dos valores correspondentes, obter cópias reprográficas, que serão autenticadas pelo setor competente para dar vistas.

Parágrafo único. O funcionário responsável pelo processo lavrará termo nos autos indicando o local, data, hora e nome da pessoa que deu vistas ao processo, colhendo respectiva assinatura.

Artigo 148 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 149 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SUBSEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 150 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

~~Artigo 151 – O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 151 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação do lançamento ou da intimação e nos casos dos tributos diretos, lançados em períodos certo do ano, a data de publicação do edital de notificação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, salvo nos casos em que a legislação prever outros prazos. (Redação dada pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 151 A – Não sendo cumprida e nem impugnada a exigência, a autoridade declarará à revelia, permanecendo o processo no setor responsável, por 90 (noventa dias) para início dos procedimentos de cobrança amigável. (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 1º - no caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa da exigência fiscal, providenciará a formação dos autos apartados para imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 2º - esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido extinto ou suspenso o crédito tributário, o setor responsável declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva. (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 3º - A autoridade responsável pela Secretaria de Finanças decidirá a forma executiva que se dará a cobrança, nos termos dos incisos II e III do artigo 104. (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 152 - A impugnação será dirigida à autoridade Fazendária, e deverá conter:

- I. a qualificação do interessado, o número de contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II. matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III. as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV. o pedido formulado de modo claro e preciso.
- V. a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão; (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- VI. a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso. (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- VII. se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

~~Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante. (Revogado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

§ 1º - Para elidir a incidência de juros moratórios, é facultado ao sujeito passivo, em qualquer fase do processo, efetuar o depósito administrativo da totalidade do crédito tributário, atualizado na forma da legislação aplicável. (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 2º - Esgotado o prazo para impugnação, sem que esta tenha sido apresentada, o depósito será convertido em renda. (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 3º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligências sem as justificativas que as motivem. (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 4º - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Incluído pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 153 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

~~Artigo 154 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 154 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias. (Redação dada pela Lei 3.719 de 31/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Parágrafo único. Caso não seja possível o autor do ato impugnado elaborar a réplica, por motivo do mesmo encontrar-se em gozo de férias, licença médica ou não mais pertencer ao quadro de servidores da municipalidade, a réplica deverá ser elaborada por funcionário designado pela autoridade fazendária.

Artigo 155 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Artigo 156 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 157 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 158 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 113 e 114.

Artigo 159 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 160 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

SUBSEÇÃO III

DO RECURSO

~~Artigo 161 - Das decisões em matéria tributária caberão impugnações e recursos na forma do artigo 143. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 161 - Das decisões em matéria tributária caberão impugnações e recursos nas formas dos artigos 144 ao 149. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 1º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

§ 2º - Salvo disposição específica em contrário, o prazo para interposição de recursos será de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação da decisão.

Artigo 162 – A autoridade competente para julgar a impugnação ou o recurso poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

~~Artigo 163 – A intimação será feita na forma dos artigos 112 e 113.-(Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 163 - A intimação será feita nas formas dos artigos 113 e 114.(Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 164 - O impugnante ou recorrente poderá fazer cessar, no todo ou parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SUBSEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 165 - São definitivas:

- I. as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II. as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 166 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I. intimação do contribuinte, do responsável ou do autuado para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, bem como, para que cumpra todas as obrigações tributárias acessórias no prazo de 20 (vinte) dias;
- II. conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III. remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV. liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 167 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidade porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

~~Artigo 168 – Os processos somente poderão ser arquivados com os respectivos despachos. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 168 – A Administração Municipal tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos tributários e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

Artigo 168 A – Os sujeitos passivos e responsáveis têm o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente e de ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício dos seus direitos e o cumprimento das suas obrigações. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 168 B – São deveres dos sujeitos passivos e responsáveis perante a Administração Municipal, sem prejuízo de outros previstos em atos normativos: expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé e prestar as informações que lhe forem solicitadas colaborando para o esclarecimento dos fatos. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

SUBSEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

~~Artigo 169 – O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§ 1º – Igualmente será responsável a autoridade ou o funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação de arquivamento. (Revogado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§ 2º – A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie. (Revogado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~



Artigo 169 - O agente fiscal de rendas que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 170 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pela autoridade Fazendária, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 171 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos, e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Artigo 172 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

SUBSEÇÃO VI

(Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

DOS DIREITOS DOS CONTRIBUINTES

(Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 172 A – São direitos dos contribuintes: (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)



- I. a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- II. o acesso aos dados e informações, de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- III. a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- IV. a identificação do servidor das repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- V. a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essas nos casos de flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- VI. o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à Fiscalização ou por ela apreendidos; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- VII. a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- VIII. a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra legalidade ou abuso de poder; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- IX. a obtenção de certidões em repartição públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo estabelecido em lei, pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- X. a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e a reparação dos danos causados aos seus direitos; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)



Artigo 172 B – O contribuinte tem direito a gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Parágrafo único – excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos nesta lei e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 172 C – A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Parágrafo único – Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicação periódicas, a legislação tributária do Município, informações sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 172 D – A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 172 E – O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa e que não correspondam a realidade de fato, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-lo no prazo de 20 (vinte) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 172 F – Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem de analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

SUBSEÇÃO VII

(Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

(Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

CAPÍTULO ÚNICO

(Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

DISPOSIÇÕES GERAIS

(Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Art 172 G – Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, para cada um de seus imóveis e estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agencia, depósito, escritório inclusive de contato, showroom, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades da legislação. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Parágrafo único - as declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam em sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação, constatado que as declarações não correspondem que a situação de fato. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Art. 172 H – O Cadastro Fiscal do Município de Salto é composto: (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- I. Do Cadastro de Receitas Imobiliárias; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- II. Do Cadastro de Receitas Mobiliárias; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- III. Do Cadastro de Prestadores de Serviços, constantes na Tabela I do anexo I, não estabelecidos no Município de Salto. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- IV. De outros cadastros não compreendidos nos parágrafos anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura de Salto, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 1º - A inscrição nos Cadastros Fiscais previstos no inciso II e III implica na aceitação involuntária do sistema de comunicação intitulado Domicilio Tributário Eletrônico, previsto no § 3º do artigo 24, destinado, dentre outras finalidades, a: (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- a. - Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, inclusive notificação de lançamento, ações fiscais e de cobrança; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- b. - Encaminhar notificações e intimações; e (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)



- c. - expedir avisos em geral. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 2º - O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º será regulamentado, observando-se o seguinte: (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- a. - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se as demais formas de comunicação previstas nos incisos I a V do artigo 113; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- b. - a comunicação feita por sistema de comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- c. - a ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Art. 172 I – A inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias deve ser realizada antes da requisição da licença e, as alterações e encerramento da inscrição em até 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, excetuados os casos em que a lei prever prazos diferentes. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§1º - Decorrido o prazo previsto neste artigo, será o contribuinte notificado, nos termos do artigo 126, para cumprimento da determinação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 2º - Far-se-á a inscrição, a alteração, suspensão ou encerramento: (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- I. por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo, na forma regulamentar; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- II. de ofício, após o não cumprimento do disposto no parágrafo primeiro, sem prejuízo das penalidades previstas. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§3º. Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades da lei. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§4º. Poderá ser considerado para a inscrição de ofício e suas alterações os elementos constantes nos cadastros de outros órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)



§5º. A baixa efetivada será sempre precedida das verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§6º. Constatado que durante o período em que a inscrição ficou suspensa por paralisação da atividade, nos pedidos de iniciativa do responsável, que o contribuinte manteve o desenvolvimento das suas atividades sem realizar a devida comunicação a Fazenda Pública Municipal se realizará a apuração e a constituição dos tributos devidos, sem prejuízo na aplicação das penalidades cabíveis. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 172 J - No cadastro de Receitas Imobiliárias o contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprios, no qual sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Fazenda Pública Municipal, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações: (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- I. Tratando-se de imóvel sem edificação: (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
 - a. de 20 (vinte) dias, contados da ciência da notificação realizada pela Prefeitura nos termos do artigo 126; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
 - b. de 30 (trinta) dias, contados conclusão da edificação e ocupação da construção;
 - c. de 90 (noventa) dias, contados da aquisição ou promessa de compra e venda ou posse do terreno exercida a justo título. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- II. Tratando-se de imóvel com edificação: (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
 - a. de 20 (vinte) dias, contados da ciência da notificação realizada pela Prefeitura nos termos do artigo 126; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
 - b. de 30 (trinta) dias, contados da conclusão das alterações realizadas na edificação ou a demolição e perecimento da edificação; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
 - c. de 90 (noventa) dias, contados da aquisição ou promessa de compra da edificação ou posse da edificação exercida a justo título. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Parágrafo único - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, ao setor de Cadastro de Receitas Imobiliárias da Secretaria de Finanças, relação de todos os lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das respectivas matrículas de Registro de imóveis ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Art. 172 K – Os pedidos inscrição, alterações e encerramento no Cadastro de Receitas Imobiliárias poderão ser de iniciativa: (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- I. do próprio contribuinte; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- II. do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- III. do representante legal, quando além dos títulos apresentar o documento que o habilite; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- IV. de terceiro, quando apresentados os títulos, provar mediante documento escrito ou em virtude da legislação tributária, que a ele fora cometida tal mister. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- V. de ofício, sem prejuízo na aplicação das penalidades previstas. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 172 L – A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços, constantes na Tabela I do anexo I, não estabelecidos no Município de Salto deverá ser precedida pelos responsáveis antes do início da prestação de serviço no Município de Salto e visa comprovar que o estabelecimento, econômico ou profissional, é de fato em outro Município, em consideração as disposições do artigo 232 e norma regulamentadora. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 1º - As pessoas jurídicas e os empresários individuais, prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro Município ou no Distrito Federal, que emitirem nota fiscal de serviço ou outro documento fiscal equivalente para tomador de serviço do Município de Salto, são obrigados a efetuarem inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço não estabelecidos no Município de Salto. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 2º - As pessoas previstas no § 1º também são obrigadas: (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- I. A comunicar qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- II. A comunicar o encerramento de suas atividades; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- III. A atender à convocação para recadastramento ou para prestar informações cadastrais complementares. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 3º - As pessoas que não atenderem ao disposto neste artigo sofrerão retenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN – na fonte pelo tomador do serviço estabelecido neste Município. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 4º - Aos prestadores de serviço em que a inscrição for deferida será emitida e fornecida a ficha de inscrição e a certidão de não retenção do imposto sobre serviço- ISS pela Fazenda Pública Municipal. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 5º - Ficam as pessoas jurídicas desobrigadas a retenção do imposto sobre serviço - ISS contratados dos prestadores não estabelecidos com inscrição ativa e certidão de não retenção válida, salvo nos casos de exceção do artigo 231, em que o imposto é devido no local de prestação, em Salto, devendo o tomador fazer a retenção independentemente de inscrição do prestador no referido cadastro. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 6º - No interesse da Administração Tributária poderão ser excluídos do procedimento de que trata o caput deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme sua atividade. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 7º - O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro, os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 172 M - As alterações nos cadastros, de iniciativa do contribuinte, que visem a diminuição ou extinção dos tributos, somente será aplicada no exercício seguinte quando comprovadas e aceitas pela Fazenda Pública Municipal, ou quando já ocorrido o fato gerador e a constituição crédito tributário sem impugnação no prazo estabelecido. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 173 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza e por acessão física, como definidos no Código Civil Brasileiro, localizado na zona urbana do território do Município da Estância Turística de Salto.



§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando-se o requisito mínimo de melhoramentos em pelo menos 2 (dois) itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotamento sanitário;
- IV. rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) km do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos Órgãos Municipais competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do caput deste artigo.

§ 3º – O imposto incidirá sobre as edificações existentes independentemente do pedido ou concessão do “Habite-se”. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 174 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Artigo 175 - Para efeito de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU -, o bem imóvel será classificado em:

- I. edificado; e
- II. não edificado.

~~§ 1º - Considera-se edificado, para os efeitos deste imposto, o bem imóvel que possua construções permanentes e que possam ser utilizadas para habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividade, lucrativa ou não, seja qual for a sua denominação, forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte. (Alterado pela Lei 3.327 de 18/06/2014) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2014)~~

~~§ 2º - Considera-se não edificado, para os efeitos deste imposto: (Alterado pela Lei 3.327 de 18/06/2014) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2014)~~

- ~~I. o solo, sem benfeitoria ou edificação; (Alterado pela Lei 3.327 de 18/06/2014) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2014)~~
- ~~II. o imóvel que contenha: (Alterado pela Lei 3.327 de 18/06/2014) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2014)~~
 - ~~a) construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração, salvo nos casos de construções pré-fabricadas que admitam tal forma de transporte ou remoção; (Alterado pela Lei 3.327 de 18/06/2014) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2014)~~
 - ~~b) construção em andamento ou paralisada; (Alterado pela Lei 3.327 de 18/06/2014) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2014)~~



- ~~e) construção em ruínas, condenada ou interditada, ou em demolição; (Alterado pela Lei 3.327 de 18/06/2014) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2014)~~
- ~~d) construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida. (Alterado pela Lei 3.327 de 18/06/2014) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2014)~~

§ 1º - Considera-se edificado, para os efeitos deste imposto, o bem imóvel que possua construções permanentes e que possam ser utilizadas para habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividade, lucrativa ou não, seja qual for a sua denominação, forma ou destino aparente ou declarado, ainda que em andamento, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte. (Redação dada pela Lei 3.327 de 18/06/2014) (efeitos a partir de 01/01/2015)

§ 2º - Considera-se não edificado, para os efeitos deste imposto: (Redação dada pela Lei 3.327 de 18/06/2014) (efeitos a partir de 01/01/2015)

- I. o solo, sem benfeitoria ou edificação; (Redação dada pela Lei 3.327 de 18/06/2014) (efeitos a partir de 01/01/2015)
- II. o imóvel que contenha: (Redação dada pela Lei 3.327 de 18/06/2014) (efeitos a partir de 01/01/2015)
 - a) construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração, salvo nos casos de construções pré-fabricadas que admitam tal forma de transporte ou remoção; (Redação dada pela Lei 3.327 de 18/06/2014) (efeitos a partir de 01/01/2015)
 - b) construção paralisada; (Redação dada pela Lei 3.327 de 18/06/2014) (efeitos a partir de 01/01/2015)
 - c) construção em ruínas, condenada ou interditada, ou em demolição; (Redação dada pela Lei 3.327 de 18/06/2014) (efeitos a partir de 01/01/2015)
 - d) construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida. (Redação dada pela Lei 3.327 de 18/06/2014) (efeitos a partir de 01/01/2015)

Artigo 176 - A mudança do âmbito de incidência de tributação do presente imposto, de predial e territorial para apenas territorial, ou vice-versa, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

Parágrafo Único - A incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana independe:

- I. da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II. do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Artigo 177 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 178 - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Será considerado contribuinte, para todos os efeitos, aquele que constar em Registro de Imóveis deste Município como último proprietário do bem imóvel, excetuadas as seguintes hipóteses:

- I. procedimento de ofício, em que se apure estar o imóvel na posse de outrem;
- II. requerimento por parte do atual possuidor, juntando documento particular de transferência de posse.

§ 2º - Por força do quanto dispõe o artigo 108, do Código Civil, , quando se tratar de imóveis cujo valor supere o montante de 30 (trinta) salários mínimos, a alteração de dados cadastrais baseada no requerimento previsto no inciso II, servirá tão somente para aperfeiçoar o processo de lançamento do tributo e não pode ser utilizada como instrumento capaz de demonstrar a transferência plena da propriedade com todos os seus elementos.

§ 3º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários.

Artigo 179 - Conhecido o proprietário, dar-se-lhe-á a preferência na condição de sujeito passivo.

§ 1º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, devido ao fato de ser ele desconhecido, não localizado ou ausente, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse de imóvel, seja ele cessionário, posseiro, comodatário, titular do direito de usufruto, uso ou habitação, bem como os promitentes compradores imitidos na posse.

§ 2º - Tratando-se de bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cessará o compromisso com a obrigação tributária a partir da data em que o Município for imitido na posse do imóvel, por decisão judicial.

§ 3º - Não sendo apurado no Recadastramento Imobiliário o nome do sujeito passivo que estiver na posse do imóvel, o lançamento será feito sem identificação deste, devendo a Secretaria Municipal de Finanças determinar as medidas cabíveis para a sua identificação.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

~~Artigo 180 – O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Tributário. (Alterado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~Parágrafo único. Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome de promitente vendedor ou de compromissário comprador, ou de ambos. (Alterado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 180 - O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com os dados constantes do Cadastro de Receitas Imobiliárias. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou de ambos, mas sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 181 - A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I. pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II. por qualquer dos condôminos;
- III. pelo compromissado comprador.

Artigo 182 - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e deverá observar a situação da unidade imobiliária existente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - O lançamento tomará em consideração a situação fática do bem imóvel, não sendo considerada a descrição contida no respectivo título de propriedade, quando estiver ela em desacordo com a realidade encontrada pelo Órgão de Lançamento Tributário da Secretaria Municipal de Finanças.

~~§ 2º – Para fins de lançamento, o imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada, e o imposto será calculado mediante aplicação de alíquota correspondente a cada utilização. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

§ 2º - Para fins de lançamento, o imóvel com utilização mista, o imposto será calculado mediante aplicação de alíquota correspondente a cada utilização e poderá, a critério da Administração, ter sua inscrição desdobrada. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 3º - Tratando-se de construções e alterações concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que houver, por iniciativa do contribuinte, a devida alteração no Cadastro de Receitas Imobiliárias. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 4º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi comunicada a Fazenda Pública Municipal, permanecendo o imposto correspondente ao terreno. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 5º - O desdobro da inscrição prevista no § 2ª não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, restringindo-se apenas, aos efeitos tributários. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 183 - A transferência de lançamento de que trata esta Lei não implica em reconhecimento pela Administração Pública Municipal da transferência do domínio para o nome do possuidor, tratando-se de mera atualização cadastral imobiliária, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 178.

Artigo 184 - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em nome do sujeito passivo também não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Artigo 185 - Poderão ser lançadas com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, individual ou de forma englobada, os tributos que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou a posse do imóvel, ou aos serviços que o beneficiem.

Parágrafo único – Doa avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 186 - O lançamento será feito de ofício, por procedimento fiscal, através de arbitramento da base de cálculo, quando houver omissão quanto às informações que possibilitem apurar o valor venal, ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos e documentos fornecidos pelo sujeito passivo, independentemente da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 1º - O lançamento de ofício será efetuado com base nos levantamentos fiscais e nos elementos de que dispuser o Órgão de Lançamento Tributário da Secretaria Municipal de Finanças, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

§ 2º - O lançamento poderá ser também feito de ofício, com base nas informações e declarações do sujeito passivo ou de terceiros.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá efetivar a inscrição de ofício de unidades imobiliárias, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

§ 4º - A inscrição do imóvel, *de ofício*, no Cadastro Imobiliário do Município, não implica em reconhecimento da legalidade da obra, cujo projeto não tenha sido aprovado pela secretaria competente.

§ 5º - Nas certidões de lançamento no Cadastro Imobiliário, emitidas a requerimento do interessado, deverá constar, necessariamente, que o imóvel não possui o respectivo “habite-se”.

§ 6º - Para efeito do cumprimento do disposto no § 2º, são obrigados a prestar ao Secretário Municipal de Finanças todas as informações de que disponham com relação a bens imóveis:

- I. os Tabeliães, Escrivães e demais Serventuários de Serventias Judiciais e Extrajudiciais;
- II. os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, atividade ou profissão;
- VIII. os titulares dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, no que se refere aos óbitos ocorridos, conforme dispuser o Regulamento.

§ 7º - A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

Artigo 187 - Sob pena de ser cobrada multa, toda e qualquer transferência de titularidade sobre bens imóveis ou alteração física destes ou de suas edificações deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da efetivação da transferência, do competente registro imobiliário ou da data de celebração de qualquer contrato particular de transferência de imóveis.

§ 1º - A transferência de titularidade de que cuida o caput deste artigo, na forma do artigo 130 do Código Tributário Nacional, incumbe ao adquirente a obrigação de pagamento dos tributos, vencidos e vincendos.

§ 2º - Toda aquisição de imóvel, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente precedida do pedido de certidão negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inscrito ou não em Dívida Ativa, cujos dados deverão ser transcritos no competente instrumento público, de acordo com o disposto no artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Artigo 188 - Não sendo cadastrados os imóveis por omissão de seus titulares, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a Secretaria Municipal de Finanças apurar, devendo essa circunstância, ser esclarecida no termo da inscrição.

SUBSEÇÃO I

DO LANÇAMENTO DE CONDOMÍNIOS

Artigo 189 - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- I. quando *pro indiviso*, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- II. quando *pro diviso* em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.
- III. no caso de condomínio instituído com base na Lei n. 4591/64, ou qualquer outra que venha a substituí-la, o lançamento feito em nome dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, incluirá o valor proporcional das áreas consideradas comuns do empreendimento.

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO DE IMÓVEIS EM NOME DO ESPÓLIO

Artigo 190 - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será ele transferido para o nome dos sucessores, cabendo aos herdeiros a obrigação de promover a transferência na Secretaria Municipal de Finanças, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da expedição do Formal de Partilha ou da Carta de Adjudicação, ficando sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, caso não promovam a transferência no prazo legal estipulado.

SUBSEÇÃO III

DO LANÇAMENTO DE IMÓVEIS DE MASSAS FALIDAS OU DE SOCIEDADES EM LIQUIDAÇÃO

Artigo 191 - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os respectivos nomes e endereços nos registros de lançamento do imóvel.

SUBSEÇÃO IV

DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

~~Artigo 192 - O contribuinte poderá apresentar impugnação, total ou parcial, sobre o lançamento, desde que devidamente justificada, no prazo de até 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data de vencimento da primeira parcela ou cota única. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~



~~Parágrafo único. No caso de impugnação parcial do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 192 - O contribuinte poderá apresentar impugnação devidamente justificada, total ou parcial, sobre o lançamento em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do edital de notificação. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Parágrafo único – o edital de notificação deverá, obrigatoriamente, conter as orientações que facilitem aos contribuintes a consulta, a emissão de 2º via do lançamento e outras informações pertinentes, através da internet e dos postos de atendimento presencial disponibilizados pela Fazenda Pública para este fim. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 193 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal da unidade imobiliária.

§ 1º - Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se unidade imobiliária a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculado.

§ 2º - O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I. tratando-se de imóvel edificado, pelo valor da construção obtido através da multiplicação de área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção e somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;
- II. tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

Artigo 194 – A lei editará planta genérica de valores contendo:

- I. Quanto à construção:
 - a. padrão e tipo de construção;
 - b. custo de metro quadrado de construção por tipo e padrão, segundo publicações de Órgãos e Instituições especializadas;
 - c. quaisquer outros dados informativos obtidos pela Secretaria Municipal de Finanças.
- II. Quanto ao terreno:
 - a. a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
 - b. os serviços públicos ou de ocupação do solo existentes na via ou logradouro público;
 - c. comércio existente nas proximidades;



- d. índice de valorização do logradouro público, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
 - e. o preço do imóvel das últimas transações de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
 - f. quaisquer outros dados informativos obtidos pela Secretaria Municipal de Finanças.
- III. Quanto a ambos, os fatores de correção e respectivos critérios.

Parágrafo único – As características gerais quanto a classificação das edificações, previstas na lei da planta genérica de valores tem natureza não exaustiva e desde que satisfeitas mais da metade do rol é vedada a Fazenda Pública Municipal o enquadramento da edificação no Cadastro de Receitas Imobiliárias com padrão inferior. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 195 - Todos os valores fixados na Planta Genérica de Valores Imobiliários serão expressos em moeda corrente do país e serão atualizados anualmente, aplicando-se, no mínimo, o indexador municipal, neste caso por decreto do Poder Executivo.

Artigo 196 - Ocorrendo fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados e atendendo à situação de calamidade pública ocorrida em zonas de localização de imóveis, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá determinar a redução dos valores constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários.

Artigo 197 - Tratando-se de imóvel edificado ou não, com frente para mais de um logradouro público, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valor.

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Artigo 198 - O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser:

- I. progressivo, em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;
- II. progressivo no tempo, sem prejuízo do inciso anterior, nos termos dos §§ 2º e 4º do artigo 182 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

~~Artigo 199 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, por disposição do inciso I do artigo anterior, será calculado sobre o valor venal do imóvel à razão de: (Alterado pela Lei 3.327 de 18/06/2014) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2014)~~



~~I. tratando-se de imóvel edificado utilizado exclusivamente ou predominantemente como residência: (Alterado pela Lei 3.327 de 18/06/2014) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2014)~~

Alíquotas (%)	Faixas de Valor Venal (R\$)
0,40	até 200.000,00
0,70	acima de 200.000,00.

~~II. tratando-se de imóvel edificado não residencial: (Alterado pela Lei 3.327 de 18/06/2014) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2014)~~

Alíquotas (%)	Faixas de Valor Venal (R\$)
0,50	até 200.000,00
0,75	acima de 200.000,00.

~~III. tratando-se de imóveis territoriais não edificados:~~

Alíquotas (%)	Faixas de Valor Venal (R\$)
3,00	até 60.000,00
3,50	Acima de 60.000,00

Artigo 199 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, por disposição do inciso I do artigo anterior, será calculado sobre o valor venal do imóvel à razão de: (Redação dada pela Lei 3.327 de 18/06/2014) (efeitos a partir de 01/01/2015)

I. tratando-se de imóvel edificado utilizado exclusivamente ou predominantemente como residência: (Redação dada pela Lei 3.327 de 18/06/2014) (efeitos a partir de 01/01/2015)

Alíquotas (%)	Faixas de Valor Venal (R\$)
0,40	até 215.000,00
0,55	De 215.000,01 a 350.000,00
0,70	acima de 350.000,00.

II. tratando-se de imóvel edificado não residencial: (Redação dada pela Lei 3.327 de 18/06/2014) (efeitos a partir de 01/01/2015)



Alíquotas (%)	Faixas de Valor Venal (R\$)
0,50	até 265.000,00
0,60	De 265.000,01 a 350.000,00
0,75	acima de 350.000,00.

III. ~~tratando-se de imóveis territoriais não edificados: (Redação dada pela Lei 3.327 de 18/06/2014) (efeitos a partir de 01/01/2015) (Alterado pela Lei 3.683 de 21/07/2017) (efeitos de 01/01/2015 a 31/12/2017)~~

Alíquotas (%)	Faixas de Valor Venal (R\$)
3,00	até 60.000,00
3,50	Acima de 60.000,00

III. tratando-se de imóveis territoriais não edificados: (Redação dada pela Lei 3.683 de 21/07/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Alíquotas (%)	Faixas de Valor Venal (R\$)
2,00	até 60.000,00
2,50	Acima de 60.000,00

IV. Tratando-se de glebas em processo de implantação de loteamento a alíquota será de 3,5% sobre a área dos lotes, excluindo as áreas públicas. (Incluído pela Lei 3.683 de 21/07/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 200 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, por disposição do inciso II do artigo 198 será devido com base na faixa de valor venal e respectiva alíquota, de que trata o inciso III do artigo 199, que o imóvel se classificar.

§ 1º - A alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana de que trata o presente artigo submeter-se-á, a partir do exercício seguinte ao da vigência do Plano Diretor, a uma progressividade extra-fiscal, no tempo e no espaço.

§ 2º - A progressividade a que alude o parágrafo anterior, diretamente vinculada às exigências fundamentais de ordenação da cidade, como tais expressas no Plano Diretor, corresponderá:

- I. às áreas nele incluídas, visando ao cumprimento da função social da propriedade;

- II. ao adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, pelo tempo que perdurar a ociosidade das áreas e/ou lotes urbanos no domínio e posse de seus respectivos proprietários, com fins de especulação imobiliária e econômica, como tal definido no Plano Diretor.

§ 3º - A alíquota, nas hipóteses dos parágrafos anteriores, será progressiva com base na faixa de valor venal e respectiva alíquota, de que trata o inciso III do artigo 199, que o imóvel se classificar, no primeiro exercício fiscal de aplicação desta Lei, com acréscimo de até duas vezes em relação a cada exercício seguinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), em que o imóvel permanecer subutilizado ou não utilizado, ou ainda não edificado.

§ 4º - A alíquota progressiva será aplicada desde que fique, objetivamente, caracterizada a especulação econômica e imobiliária, sem o atendimento da função social da propriedade e sem o seu adequado aproveitamento, consoante exigências inseridas no Plano Diretor.

§ 5º - O imóvel urbano, à medida que adequadamente aproveitado segundo os critérios a serem definidos pelos órgãos competentes do Município da Estância Turística de Salto, retornará à incidência da alíquota originária a que se refere o caput deste artigo.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 201 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser pago integralmente ou dividido em quotas iguais e vencíveis dentro do exercício, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Artigo 202 - Juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderão ser cobradas as Taxas de Serviços Públicos relativas ao mesmo imóvel.

Artigo 203 - O pagamento de cada quota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

§ Único – O atraso no pagamento de qualquer cota acarretará a cobrança de multa moratória, caso não haja pagamento espontâneo, acrescida dos juros de mora devidos.

Artigo 204 - Imitido o Município na propriedade do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa conforme determinado em decreto de desapropriação emanado do Poder Público Municipal.

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Artigo 205 - Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos deste Município deverão remeter, até o último dia útil do mês subsequente à Secretaria Municipal de Finanças, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior.

§ 1º - O formulário destinado à coleta das informações de que trata o caput deste artigo será aprovado mediante Regulamento.

§ 2º - Compete ao Secretário Municipal de Finanças comunicar à Corregedoria Geral de Justiça do Estado a inobservância pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e dos Cartórios de Notas deste Município do disposto no caput deste artigo.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

~~Artigo 206 - O contribuinte que não cumprir as obrigações principais e acessórias relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana fica sujeito às seguintes cominações legais, sem prejuízo daquelas dispostas nos artigos 53 a 55 desta Lei Complementar. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§ 1º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias importará na aplicação das seguintes multas: (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~I. falta de pagamento total ou parcial apurado por procedimento fiscal:~~

~~II. MULTA: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~III. omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto:~~

~~MULTA: 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~IV. falta de apresentação à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo legal, pelo adquirente de bens ou direitos do respectivo instrumento, escritura ou documento particular, bem como a falta de apresentação de quaisquer esclarecimentos ou informações solicitadas pelo órgão fazendário:~~

~~MULTA: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto recolhido; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§ 2º - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada repetição subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~



~~§ 3º - As multas previstas nos incisos II e III do parágrafo 1º deste artigo serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), caso o contribuinte a recolha no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da lavratura do auto de infração. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 206 - Os contribuintes que não cumprirem as obrigações principais e acessórias relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e ao Cadastro de Receitas Imobiliárias ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo daquelas dispostas nos artigos 53 a 55 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 1º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias importará na aplicação das seguintes multas: (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- I. falta de pagamento total ou parcial do imposto, quando apurado por procedimento fiscal:
MULTA: 50% (cinquenta por cento) sobre valor do imposto apurado;
(Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- II. omissão ou inexatidão na declaração relativa aos elementos que possam influir tanto na sua base de cálculo, quanto no valor do imposto devido:
MULTA: 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago em virtude da omissão ou inexatidão e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada elemento declarado com omissão e inexatidão quando notificado nos termos dos incisos I e II do artigo 172 J;
(Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- III. A não apresentação pelo responsável das declarações obrigatórias, prevista no § único do art. 172J e no artigo 205, à Secretaria Municipal de Finanças, acarretará na aplicação de Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por declaração não apresentada na forma e no prazo determinado. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- IV. Não atendimento da notificação preliminar nos termos do artigo 126 para inscrição, alteração e encerramento no Cadastro de Receitas Imobiliárias multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 2º - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada repetição subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 3º - Fica vedado ao município utilizar-se de tributo para efeito de confisco (Art. 150 IV da C.F.) (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)



§4º - Ficam reduzidas as multas pela metade, desde que o contribuinte realize o pagamento ou o parcelamento da obrigação principal da dívida tributária e dos juros de mora em até 30(trinta) dias após a notificação de descumprimento das obrigações principais e acessórias. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

SEÇÃO IX DA ISENÇÃO

Artigo 207 — São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os imóveis pertencentes a: (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)

- ~~I. particulares, quando cedidos gratuitamente ao uso de serviço público federal, estadual ou municipal; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~II. particulares, quando objeto de desapropriação pelo poder público municipal, no exercício em que ocorrer a imissão na posse do imóvel; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~III. entidades representativas de classe, desde que cumpridas suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~IV. particulares possuidores de imóveis locados ao Município, enquanto da vigência do contrato de locação; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~V. agremiações e associações desportivas, culturais e recreativas, efetiva e habitualmente utilizadas no exercício de suas atividades sem fins lucrativos e sem remunerar de forma alguma, diretores; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~VI. ex-combatentes da FEB, FAB, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante em missões de patrulhamento aero naval, ou de unidade que emboiaram as tropas brasileiras para o centro de operações inclusive dos que hajam servido as Forças Armadas do Brasil, em zona de guerra, delimitada pelo decreto federal nº 10.490-A, de 25/12/1942, bem assim dos participantes ativos da revolução constitucionalista de 1932, desde que usado como residência própria ou de sua viúva, enquanto mantiver o estado de viuvez; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~VII. portadores de doenças graves, sendo compreendido como grave todo o distúrbio de natureza crônica, ouvidas as Secretarias Municipais da Saúde e de Ação Social e Cidadania, e a critério do Executivo, que de qualquer forma impossibilite o contribuinte do exercício normal de atividade profissional remunerada, destinados à residência própria, desde que não possuam outra propriedade; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~VII. sociedades civis sem finalidade lucrativa e que não remunerem de forma alguma seus diretores, desde que reconhecidas de utilidade pública pela municipalidade, a critério do Executivo e atendidas as~~



- ~~exigências fixadas em regulamento; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~VIII. — aposentados, pensionistas ou beneficiários do amparo assistencial ao idoso, desde que: (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~a) não exerça direitos reais sobre a totalidade ou fração ideal de outro imóvel, situado neste Município, exceto os de garantia; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~b) perceba renda proveniente exclusivamente de prestação previdenciária, não superior a 35% (trinta e cinco por cento) do valor máximo dos benefícios de natureza continuada pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, tomando-se por base o valor correspondente a janeiro do ano em que protocolizado o pedido de seu reconhecimento administrativo. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~c) a renda familiar não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~d) na hipótese de pensionista, gozar o dependente do segurado exclusivamente da condição de cônjuge, companheiro ou filho menor de 18 (dezoito) anos ou portador de necessidades especiais; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~e) contenha edificação, sendo esta de uso exclusivamente residencial, na qual estabeleça residência própria e de sua família; e (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~f) possuam áreas de edificação e de terreno iguais ou inferiores a 180 (cento e oitenta) e 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, respectivamente. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~IX. de propriedade, domínio útil e posse de pessoa física comprovadamente carente de recursos financeiros e incapaz de suportar o ônus do tributo, aí entendida a pessoa física que possua um único imóvel, utilizado exclusivamente para moradia própria, cuja renda familiar seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, respeitado os limites de áreas de edificação e terreno do inciso anterior; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§ 1º — No caso do aposentado, pensionista ou beneficiário do amparo assistencial ao idoso ser contribuinte parcial do imóvel em que reside, a isenção prevista no inciso IX abrangerá somente a porcentagem a ele atribuída no IPTU lançado sobre o imóvel. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§ 2º — A outorga de isenção não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias fixadas na legislação tributária municipal. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~



Artigo 207 – São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os imóveis pertencentes a: (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- I. particulares, quando cedidos gratuitamente ao uso de serviço público federal, estadual ou municipal; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- II. particulares, quando objeto de desapropriação pelo poder público municipal, no exercício em que ocorrer a imissão na posse do imóvel; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- III. particulares, possuidores de imóveis locados ao Município, enquanto da vigência do contrato de locação; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- V. ex-combatentes da FEB, FAB, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante em missões de patrulhamento aero naval, ou de unidade que comboiaram as tropas brasileiras para o centro de operações inclusive dos que hajam servido as Forças Armadas do Brasil, em zona de guerra, delimitada pelo decreto federal nº 10.490-A, de 25/12/1942, bem assim dos participantes ativos da revolução constitucionalista de 1932, desde que usado como residência própria ou de sua viúva, enquanto mantiver o estado de viuvez; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- VI. portadores de doenças graves, sendo compreendido como grave todo o distúrbio de natureza crônica, ouvidas as Secretarias Municipais da Saúde e de Ação Social e Cidadania, e a critério do Executivo, que de qualquer forma impossibilite o contribuinte do exercício normal de atividade profissional remunerada, destinados à residência própria, desde que não possuam outra propriedade e se enquadre nas disposições do inciso VII; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- IV. aposentados, pensionistas ou beneficiários do amparo assistencial ao idoso, desde que: (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
 - a. não exerça direitos reais sobre a totalidade ou fração ideal de outro imóvel, exceto os de garantia; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
 - b. perceba renda proveniente exclusivamente de prestação previdenciária, não superior a 35% (trinta e cinco por cento) do valor máximo dos benefícios de natureza continuada pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social- INSS aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, tomando-se por base o valor correspondente a janeiro do ano em que protocolizado o pedido de seu reconhecimento administrativo. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
 - c. a renda familiar não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
 - d. na hipótese de pensionista, gozar o dependente do segurado exclusivamente da condição de cônjuge, companheiro ou filho menor de 18 (dezoito) anos ou portador de necessidades



- especiais; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- e. contenha edificação, sendo esta de uso exclusivamente residencial, na qual estabeleça residência própria e de sua família; e (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
 - f. possuam áreas de edificação iguais ou inferiores a 150m² (cento e oitenta metros quadrados) e que o terreno seja igual ou inferior a 200m² (duzentos metros quadrados), respectivamente. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- VII. de propriedade, domínio útil e posse de pessoa física comprovadamente carente de recursos financeiros e incapaz de suportar o ônus do tributo, aí entendida a pessoa física que possua um único imóvel que seja utilizado exclusivamente para moradia própria, cuja renda familiar seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, respeitado os limites de áreas de edificação e terreno do inciso anterior; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§1º - Não caberá isenção pelos incisos VI, VII e VIII se o imóvel objeto do pedido tiver mais de um obrigado expressamente designado por lei pelo cumprimento da obrigação principal que não se enquadre nos requisitos exigidos, independentemente do efetivo exercício da posse do imóvel, salvo nos casos de usufruto em que o usufrutuário seja detentor exclusivo da posse do imóvel. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§2º - A outorga de isenção não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias fixadas na legislação tributária municipal. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 207 A – Sem prejuízo na imunidade prevista no artigo 89, I e II, ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, os imóveis objeto de locação, compromisso de compra e venda ou de cessão não onerosa, destinados as finalidades essenciais dos templos de qualquer culto, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, desde que os dirigentes e diretores não tenham qualquer tipo de remuneração nos termos da legislação federal, e desde que atendidos os requisitos elencados abaixo: (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- I. As entidades, instituições e associações previstas no caput do artigo devem estar devidamente inscritas no Cadastro de Receitas Mobiliárias. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- II. Comprovar através do contrato de locação, do instrumento particular de compra e venda ou de cessão não onerosa vigentes a responsabilidade pelo pagamento e ônus do referido imposto. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- III. Excetuados os templos de qualquer culto, as demais entidades, instituições e associações devem também comprovar a finalidade não

lucrativas das suas atividades e atender os requisitos do artigo 91.
(Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

1º - Deverão as associações, instituições e entidades referidas no caput requerer a isenção, como também a renovação anual do benefício até o último dia útil de setembro de cada exercício, em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a concessão ou renovação, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 2º - A documentação econômica, contábil e fiscal necessária para a comprovação da finalidade não lucrativa para atendimento dos requisitos do artigo 91 será definida em regulamento. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§3º - Cessada a destinação e o uso do imóvel para os fins essenciais das associações, instituições ou entidades, deverão essas comunicar o fato a Fazenda Pública Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto deixado de recolhido. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§4º - Não será reconhecida a impugnação de lançamentos constituídos por inércia das associações, instituições e entidades no atendimento da exigência do § 1º. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 208 - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, ou por delegação ao Secretário Municipal de Finanças, sempre a requerimento do interessado, apresentado em cada exercício, dentro do prazo estabelecido em regulamento, e na ausência deste, no prazo do artigo 83, no qual demonstre os requisitos necessários a sua outorga, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

§ 1º – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para o exercício subsequente, desde que se mantenha atualizada e o novo requerimento a ela se reportar mediante a indicação do número do processo administrativo a que foi juntada.

~~§ 2º – A exigência de apresentação do requerimento para renovação do pedido de isenção é dispensável nos casos de isenção previsto em leis especiais e outorgadas por prazo determinado. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

§ 2º - A exigência de apresentação do requerimento para renovação do pedido de isenção poderá ser dispensada nos casos de isenção previsto em lei e outorgadas por prazo determinado. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

~~§ 3º As isenções de que tratam os incisos VI, IX e X, uma vez concedidas, independem de renovação para os exercícios subsequentes, desde que mantidas as condições que motivaram seu reconhecimento administrativo, e ressalvada a verificação periódica pelos órgãos da administração tributária. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

§ 3º - O deferimento da isenção gerará o direito ao beneficiário no exercício seguinte, quando o requerimento for apresentado após a ocorrência do fato gerador previsto no artigo 174. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 209 – A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I. verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;
- II. desaparecidos os motivos e circunstâncias que determinaram a sua outorga;
- III. comprovada utilização de fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiro para sua obtenção.

SEÇÃO X DA NOTIFICAÇÃO

~~Artigo 210 – O sujeito passivo será notificado do lançamento, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante do cadastro fiscal. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§ 1º – Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§ 2º – Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, na imprensa oficial e, no mínimo, em (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais e das datas de vencimento. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§ 3º – Para todos os efeitos de direito, no caso do § 2º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§ 4º – A presunção referida no § 3º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação de não recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§ 5º – Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 210 – A notificação do lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Parágrafo único - A notificação é considerada realizada quando feita: (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- I. diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- II. através da disponibilização aos contribuintes de meios eletrônicos na rede mundial de computadores – internet - no sítio eletrônico municipal (www.salto.sp.gov.br). (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "*INTER-VIVOS*" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 211 - O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso efetivado "*inter-vivos*", tem como fato gerador:

- I. a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II. a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantias;
- III. a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 212 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
- II. dação em pagamento;
- III. permuta;
- IV. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;



- V. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo 213, bem como os casos de imunidade tributária;
- VI. transferência do patrimônio de pessoas jurídicas para qualquer um de seus sócios acionistas ou respectivos sucessores, exceto nos casos de imunidade tributária;
- VII. tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida, por qualquer dos condôminos, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII. mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX. instituições de fideicomisso;
- X. enfiteuse e subenfiteuse;
- XI. renda expressamente constituída sobre imóveis;
- XII. concessão real de uso;
- XIII. concessão de direitos de usufruto;
- XIV. cessão de direitos de usucapião;
- XV. cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicante;
- XVI. cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XVII. acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XVIII. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX. cessão de direitos hereditários sobre imóveis;
- XX. qualquer ato judicial ou extrajudicial “*inter-vivos*”, não especificados neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XXI. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I. quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II. no pacto de melhor comprador;
- III. na retrocessão;
- IV. na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I. a permuta de bens imóveis por bens de direitos de outra natureza;
- II. a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III. a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 213 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I. efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II. decorrentes de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.
- III. efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º A – Nesses casos, a exigibilidade do ITBI ficará suspensa até o fim do prazo dos 3 anos após a data de aquisição do imóvel ou até que se possa apurar a atividade preponderante, se antes. (Incluído pela lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 4º B – Caberá a pessoa jurídica adquirente, comprovar, anualmente, sua atividade preponderante, sob pena de perda imediata do benefício. (Incluído pela lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Artigo 214 - São isentas do imposto:

- I. a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;
- II. a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III. a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV. a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V. as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 215 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 216 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso, bem como os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 217 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior, conforme o regulamento. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017)

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

~~§ 3º - Na instituição de fideicomisso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

§ 3º - Na instituição de fideicomisso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

~~§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se for maior. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou valor venal do bem imóvel, se for maior. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

~~§ 5º - Na concessão real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

§ 5º - Na concessão real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou do valor venal do imóvel, se maior. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 6º - Nos casos de usufruto ou cessão de seus direitos a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se for maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município usar de valor estabelecido em regulamento, periodicamente atualizado, se este for o maior valor.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do bem imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Artigo 218 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- ~~I. transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada: 0,5% (zero vírgula cinco por cento); (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017)~~
- ~~II. demais transmissões: 2% (dois por cento)~~

- I – 0,5%: para transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em relação a parcela financiada, quando esta for igual ou inferior a R\$100.000,00; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- II – 1,0%: para transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em relação a parcela financiada, quando esta for superior a R\$100.000,00 e inferior a R\$250.000,00; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- III - 2% (dois por cento): para demais transmissões (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Artigo 219 - O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos: (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017)

- I. na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II. na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III. na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV. nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Parágrafo único – Constituído o crédito tributário o prazo de pagamento será de 10 (dez) dias úteis. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

~~Artigo 220 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 220 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado ao contribuinte efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no montante da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Por força do quanto dispõe o artigo 108, do Código Civil, quando se tratar de imóveis cujo valor supere o montante de 30 (trinta) salários mínimos, o instrumento particular servirá tão somente para aperfeiçoar o processo de lançamento do tributo e não pode ser utilizada como instrumento capaz de demonstrar a transferência plena da propriedade com todos os seus elementos.



Artigo 221 - Não se restituirá o imposto pago:

- I. quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II. aquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 222 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I. anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;
- II. nulidade do ato jurídico;
- III. rescisão de contrato e desfazimento da arrematação.

Artigo 223 - A guia para pagamento do imposto será fornecida pelo órgão municipal competente, conforme disposto em regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 224 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Artigo 225 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago, devendo o referido pagamento ser comprovado por meio de apresentação dos documentos indicados em regulamento.

Artigo 226 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Artigo 227 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Artigo 228 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado e corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente em auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 229 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência deste Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017)

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

~~§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)~~

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

~~§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro da receita, mas de sua identificação com os serviços descritos. (Revogado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro da receita, mas, tão somente, de sua identificação com os serviços tributáveis previstos na lista anexa. (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)~~

§ 5º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade, assim entendida aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situação análogas, não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.

§ 6º - Consideram-se tributáveis para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem a utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

§ 7º – Considera-se ocorrido o fato gerador: (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- I. No caso de ISS fixo anual, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data considerada como inicial no Cadastro de Receitas Mobiliárias deste Município; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- II. No caso de serviço onde a execução seja continuada, no último dia de cada mês no qual o serviço tenha sido executado; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- III. Nos demais casos, quando consumada a atividade em que consistem a prestação de serviço. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 8º - Presume-se a ocorrência de omissão de prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, quando constar na declaração de serviços prestados pelo contribuinte valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

Artigo 230 - O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do país;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



Artigo 230 A – Entende-se como resultado, para fins de enquadramento no Parágrafo único do artigo 230 o local onde o serviço foi efetivamente prestado. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

Artigo 230 B – Não se enquadra na não incidência do Parágrafo único do artigo 230: (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

I – Quando o serviço é efetivamente concluído com a utilização dos recursos materiais e mão de obra situados no Município de Salto, ainda que o usuário dos serviços se encontre no exterior, (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

II - O mero envio do arquivo digital para o tomador de serviços no exterior não caracteriza a exportação de serviços. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

~~Artigo 231 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

- ~~I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 228 desta Lei; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem~~



- ~~7.12 da lista anexa; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~X. de florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
 - ~~XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
 - ~~XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
 - ~~XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
 - ~~XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
 - ~~XV. de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
 - ~~XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
 - ~~XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
 - ~~XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
 - ~~XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
 - ~~XX. do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~



~~§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local de estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

Artigo 231 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o imposto será devido no local: (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 229 desta Lei; (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa; (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)



X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

XI - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

XII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa; (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

XIII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

XIV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

XV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

XVI – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

XVII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

XVIII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

XIX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

XX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

XXI – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

XXIII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

XXIV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido no Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora de serviço, conforme informação prestada por este. (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 7º - Aos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Salto a circunstância de o serviço ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento não descaracteriza o estabelecimento prestador para efeito de incidência do imposto no Município de Salto. (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)



~~Artigo 232 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

~~§ 1º – A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos: (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

- ~~I. manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)}~~
- ~~II. estrutura organizacional ou administrativa; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~
- ~~III. inscrição dos órgãos previdenciários; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~
- ~~III. indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~
- ~~IV. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

~~§ 2º – A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, ou em estabelecimento de terceiros, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

~~§ 3º – São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

~~§ 4º – Salvo disposição legal em contrário, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, principal e acessória, entende-se autônomo cada estabelecimento de mesmo titular. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

Artigo 232 - Considera-se estabelecimento prestador o local, edificado ou não, independentemente de titularidade, onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, no todo ou em parte, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento ou de coleta, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)



§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos: (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

- I. manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço; .(Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- II. estrutura organizacional ou administrativa; .(Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- III. inscrição dos órgãos previdenciários e outros; .(Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- IV. indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais; .(Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante; .(Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- VI. realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, quando for o caso. .(Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 2º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas. .(Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 3º - Salvo disposição legal em contrário, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, principal e acessória, entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular. .(Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 4º - Será irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador o fato do mesmo encontrar-se ou não inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município. .(Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 5º - Considera-se unidade econômica de prestação de serviço o local distinto da sede ou domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, com auferimento de receita própria. .(Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 6º - Considera-se unidade profissional de prestação de serviço o local distinto da sede ou do domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, cuja a receita seja atribuída a matriz, filial, sede ou domicílio. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

Artigo 233 - A incidência do imposto independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço;
- IV. da destinação dos serviços.

Artigo 233 A – Na hipótese de a prestação de serviço envolver mais de uma atividade prevista na tabela anexa, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviço. (Incluído pela Lei 3.719 12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

Parágrafo único O contribuinte deverá manter a escrituração de forma que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, individualizando através de emissão de notas fiscais distintas, sob pena de ter calculado o imposto devido mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços executados ou ter o valor total do serviço tributado no município de Salto. (Incluído pela Lei 3.719 12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO

Artigo 234 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, entendido como a receita bruta auferida pelo prestador, sem qualquer dedução, ainda que a título de frete, despesa ou imposto ao qual se aplica a alíquota correspondente à atividade do prestador conforme *ANEXO I, TABELA I, LISTA DE SERVIÇOS (Com Itens, Alíquota Percentual e Descrição dos Serviços), DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)* que integra a presente Lei: (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017)

~~§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente por meio de valores fixos, conforme disposto no *ANEXO II, TABELA I (TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA [ISSQN] COM VALORES FIXOS PARA PAGAMENTO ANUAL)*, em função da natureza do serviço ou fatores a ele pertinentes, não compreendida neste caso, a renda proveniente do próprio trabalho: (Revogado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (21/08/2013 a 29/03/2019)~~

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, configurando o simples fornecimento de trabalho autônomo, o imposto será pago anualmente por meio de valores fixos, conforme disposto no *ANEXO II, TABELA I (TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA [ISSQN] COM VALORES FIXOS PARA PAGAMENTO ANUAL)*, em função da natureza do serviço ou fatores a ele pertinentes, não compreendida neste caso, a renda proveniente do próprio trabalho, desde que o contribuinte atenda às seguintes disposições: (Redação dada pela Lei 3.719 12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)



- I. execute, diretamente, todas as etapas do serviço; (Redação dada pela Lei 3.719 12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- II. esteja inscrito no Cadastro de Receitas Mobiliárias deste Município; não exerça atividade diversa da qualificação para a qual foi inscrito no cadastro que se refere o inciso anterior; (Redação dada pela Lei 3.719 12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- III. não possua, a seu serviço, empregado ou subordinado com a mesma qualificação profissional; (Redação dada pela Lei 3.719 12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 2º - Integra, ainda, a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendida a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos.

§ 3º - Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou através de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratantes.

~~§ 4º - Nos casos de demolições, reparações e reformas incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes dessa atividade. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§ 5º - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço: (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017)~~

- ~~I. os valores acrescidos e os encargos sociais e/ou tributários de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~
- ~~II. os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas e espécies. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

§ 5º - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço: (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017)

- I. os valores acrescidos e os encargos sociais e/ou tributários de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros; (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- II. os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas e espécies. ; (Redação da pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- III. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados separado, na hipótese de prestação de serviço, sob qualquer modalidade; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- IV. o montante do imposto transferido ao tomador de serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento

de controle; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

- V. os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- VI. os adiantamentos recebidos pelo prestador de serviço antes de sua prestação, cujos os valores deverão, obrigatoriamente, constar no documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

~~§ 6º – Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

§ 6º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (Redação dada pela Lei 3.719 12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

~~§ 7º – Quando o serviço contiver subempreitada, é vedada sua inclusão na base de cálculo caso já haja sido tributada. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

§ 7º - Quando o serviço do subitem 7.02 ou 7.05 da Lista de Serviços contiver subempreitada, é vedada sua inclusão na base de cálculo caso já haja sido tributada, desde que o imposto devido já tenha sido devidamente recolhido a Fazenda Pública Municipal pelo responsável. (Redação dada pela Lei 3.719 12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 8º - Quando o serviço for remunerado em moeda estrangeira, a base de cálculo será obtida pela conversão em moeda nacional no último dia útil do mês de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

~~Artigo 235 – Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017)~~

~~§ 1º – Para efeito das deduções previstas no caput, somente serão consideradas as parcelas correspondentes aos valores dos materiais incorporados à obra de forma permanente, implicando ao empreiteiro a obrigação de comprová-lo quando solicitado. (Alterado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

§ 2º – Quando os serviços contratados envolverem o fornecimento de material e mão-de-obra, é facultado ao contribuinte ou responsável optar por regime especial, ora instituído, observadas as seguintes condições: (Alterado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)



- ~~I. o regime somente será aplicado se abranger à totalidade da obra; (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~
- ~~II. no cômputo total da obra, a base de cálculo do imposto deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor contratado; (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~
- ~~III. na apuração da base de cálculo mensal do imposto deve ser considerado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos serviços, assim compreendidos material e mão-de-obra. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

~~§ 3º – A adoção do regime especial de base de cálculo, previsto no § 2º, é de caráter irrevogável e exige requerimento prévio ao Secretário Municipal de Fazenda que, após apreciação da Fiscalização de Rendas acerca das características dos serviços, do volume da obra, do tempo de execução, da necessidade de se adotar critérios de fiscalização diferenciados e da conveniência do regime, poderá autorizá-lo. (Alterado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

~~§ 4º – A autorização é restrita à obra solicitada e não implica em homologação dos recolhimentos, e não desobriga o interessado do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação municipal. (Alterado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

~~§ 5º – Os procedimentos relativos às deduções referidas neste artigo obedecerão às disposições contidas em Regulamento. (Alterado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

Artigo 235 - Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido o das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços tributadas pelo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 1º - Para efeito das deduções previstas no caput, somente será permitida quando os referidos serviços forem executados, comprovadamente, através de empreitada global e serão consideradas apenas as parcelas correspondentes aos valores dos materiais incorporados à obra de forma permanente, implicando ao responsável a obrigação de comprová-lo a Fiscalização de Rendas, que avaliará pautado na legislação e no regulamento e, se cumprido os requisitos exigidos ratificará o abatimento e expedirá uma notificação de abatimento da base de cálculo dos serviços da construção civil. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§1º A – Responderá solidariamente pelo cumprimento da obrigação principal o tomador de serviço que deixar de reter o ISS sobre a parcela da base de cálculo abatida sem a devida apresentação pelo prestador da notificação expedida pela Fiscalização de Rendas. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)



§ 2º – Quando os serviços contratados envolverem o fornecimento de material e mão-de-obra, é facultado ao contribuinte ou responsável optar por regime especial, ora instituído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

- I. o regime somente será aplicado se abranger à totalidade da obra; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- II. no cômputo total da obra, a base de cálculo do imposto deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor contratado; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- III. na apuração da base de cálculo mensal do imposto deve ser considerado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos serviços, assim compreendidos material e mão-de-obra. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 3º - A adoção do regime especial de base de cálculo, previsto no § 2º, é de caráter irrevogável e exige requerimento prévio ao Secretário Municipal de Fazenda que, após apreciação da Fiscalização de Rendas acerca das características dos serviços, do volume da obra, do tempo de execução, da necessidade de se adotar critérios de fiscalização diferenciados e da conveniência do regime, poderá autorizá-lo. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 4º - A autorização é restrita à obra solicitada e não implica em homologação dos recolhimentos, e não desobriga o interessado do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação municipal. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 5º - Os procedimentos relativos às deduções referidas neste artigo obedecerão às disposições contidas em Regulamento. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 6º - Para os serviços de concretagem, enquadrado no subitem 7.02, prestados por empresas especializadas estabelecidas e inscritas no Cadastro de Receitas Mobiliárias, será admitido o abatimento de materiais de 60% (sessenta por cento) do valor de cada nota fiscal de serviço emitida, sendo dispensada a comprovação do valor abatido dos materiais, desde que cumpridas as obrigações acessórias previstas na legislação e em regulamento. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 236 - Sempre que os serviços forem prestados por sociedades de profissionais alcançadas pelo artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº406, de 31 de dezembro de 1968, o imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual prevista no ANEXO II, TABELA I (TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA [ISSQN] COM VALORES FIXOS PARA PAGAMENTO ANUAL), pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017)

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

- a) sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- b) sócio não habilitado ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;

c) pessoa jurídica como sócio.

§ 2º - As sociedades de profissionais enquadradas nas especificações do § 1º deste artigo pagarão impostos por base de cálculo no preço dos serviços.

§ 3º - Os profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços única e exclusivamente em nome da sociedade não estarão sujeitos a recolhimentos individuais deste imposto, muito embora continuem obrigados a estarem inscritos nos cadastros municipais e a apresentar os documentos e informações que a autoridade competente solicitar, conforme estabelecido em regulamento.

~~§ 4º - Na forma do artigo 18, § 22-A, da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional ficam sujeitos ao recolhimento do ISSQN na forma do item XV, alínea “a”, do Anexo II da presente Lei Complementar (Tabela de ISSQN Para Valores Fixos Anuais), mediante a multiplicação da importância anual prevista pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da empresa. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

§4º - Na forma do artigo 18, § 22-A, da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, os escritórios de serviços contábeis, optantes pelo Simples Nacional, ficam sujeitas ao recolhimento do ISSQN pelo Simples Nacional, por meio do regime período de apuração de impostos. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

SEÇÃO III

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

~~Artigo 237 – O imposto será calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos em que a alíquota for variável e pago ao Município da Estância Turística de Salto, independentemente de qualquer aviso ou notificação até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da emissão das notas fiscais de serviços ou documentos equivalentes, sendo que em caso de inexistência de resultado econômico, por não ter serviços tributáveis pelo Município, deve o contribuinte fazer prova no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto, na forma e meios estabelecidos em Regulamento. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 237 – O imposto será calculado pelo próprio contribuinte mensalmente, através da declaração eletrônica de serviços prestados, independentemente de qualquer aviso, notificação ou resultado econômico, quando enquadrado no regime de apuração periódica, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da prestação de serviço e o montante apurado deve ser recolhido ao Município de Salto até o 15º (décimo quinto) dia, caso o 15º dia coincida com dia não útil, o montante devido poderá ser recolhido até o próximo dia útil sem a aplicação das penalidades previstas nos artigos 53, 54 e 55. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)



~~§ 1º – Os contribuintes sujeitos ao recolhimento do imposto na forma deste artigo obrigatoriamente farão emissão da nota fiscal de serviços ou documento equivalente autorizado, mantendo ainda sistema de registro dos documentos e valor dos serviços prestados, na forma do regulamento. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

§ 1º - Os contribuintes sujeitos ao imposto sobre serviço, ainda que isentos ou imunes, tanto no regime de apuração periódica quanto no regime fixo, obrigatoriamente, farão emissão da nota fiscal de serviços eletrônica ou documento equivalente se autorizado, para cada prestação de serviço realizada, ou sobre o montante de receitas auferidas na competência se autorizados pela Administração Tributária. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 2º - O prazo para homologação do cálculo feito pelo contribuinte, nos termos do caput, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 3º - Nos casos de que trata o parágrafo 1º do artigo 234, bem como do artigo 236, qual seja a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, em que este pagará o imposto através de valores fixos estabelecidos no ANEXO II, TABELA I (TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA [ISSQN] COM VALORES FIXOS PARA PAGAMENTO ANUAL), o imposto será calculado anualmente pelo Município, através de critérios estabelecidos em Regulamento sendo que os valores e vencimentos serão apostos em seus avisos de lançamento.

§ 4º - Nos casos de atividades eventuais ou temporárias o imposto será calculado e pago antes do início da atividade.

~~§ 5º – Nos casos de retenção na fonte, o imposto será apurado mensalmente e recolhido até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à apuração. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

§ 5º - Nos casos de retenção na fonte o imposto será apurado mensalmente, através da declaração eletrônica de serviços tomados, que deverá ser transmitida pelo responsável à Administração tributária até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da prestação do serviço contratado e o montante recolhido pelo tomador até o 15º (décimo quinto) dia, caso o 15º dia coincida com dia não útil, o montante devido poderá ser recolhido até o próximo dia útil sem a aplicação das penalidades previstas nos artigos 53, 54 e 55. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018).

§ 6º - No caso de estimativa fiscal, o imposto será pago em parcelas mensais na mesma forma e prazo previsto para o regime de lançamento por homologação.

~~§ 7º – Nos demais casos o imposto será calculado sobre o preço dos serviços prestados, apurados mensalmente e recolhidos até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à apuração. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~



§ 7º - Nos casos das empresas optantes pelo regime simplificado de apuração de impostos instituídos pela lei complementar nº 123/2006 – Simples Nacional, nas prestações não sujeitos ou desobrigados a retenção do ISS, o imposto será recolhido na forma e prazos determinado pela legislação federal, sem prejuízo na obrigatoriedade na entrega das declarações de serviços eletrônica municipal. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 8º - Nos casos a que se referem os parágrafos 3º e 6º o imposto será expresso em moeda corrente corrigida anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor – Amplo do IBGE (IPC-A) ou por outro indexador oficialmente aceito em substituição a este.

§ 9º - A Administração Tributária poderá proceder ao lançamento de ofício antecipado para cobrança do imposto incidente nos serviços descritos na lista anexa, ainda que o fato gerador não tenha ocorrido, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 10º - Quando ocorrer o pagamento a maior do ISSQN, no regime de apuração periódico, este poderá ser aproveitado nos recolhimentos subsequentes, nos termos da presente Lei. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 238 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas:

- I. em informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;
- II. no valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III. no total de salários pagos;
- IV. no total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V. no total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- VI. o aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada a diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;
- b) restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Artigo 239 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo-á do quanto do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 240 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

~~Artigo 241 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular: (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017)~~

- ~~I. quando a atividade é exercida em caráter provisório ou de rudimentar organização; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017)~~
- ~~II. quando se apurar sonegação ou omissão; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017)~~
- ~~III. quando o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017)~~
- ~~IV. quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017)~~

~~Parágrafo único. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos dos estabelecimentos semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento deste, a remuneração dos sócios, em caso de sociedade, o número de empregados e os salários destes e demais despesas com água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017)~~

Artigo 241 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular: (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

- I. quando a atividade é exercida em caráter provisório ou de rudimentar organização; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- II. quando se apurar sonegação ou omissão; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- III. quando o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)



- IV. quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- V. quando o contribuinte não possuir os livros, documentos e declarações exigidas pelas Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- VI. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- VII. Quando as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos ou escriturados pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- VIII. Quando os relacionados no artigo 251 § 3º não apresentarem a comprovação do pagamento do imposto devido nos termos do artigo 244. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§1º - O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo regular e prevalecerá até que, por intermédio de avaliação contraditória, venha ser modificado por decisão processual. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 2º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados os seguintes elementos:

- I. Os lançamentos de estabelecimentos semelhantes; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- II. A natureza do serviço prestado; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- III. A localização das instalações; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- IV. A remuneração dos sócios; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- V. O número de empregados, valor dos respectivos salários e encargos sociais; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- VI. O total de despesas de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo, gás, entre outras; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- VII. O aluguel ou arrendamento do imóvel e das máquinas e equipamentos e outras necessárias às atividades utilizadas para a prestação dos serviços ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- VIII. Tabelas de honorários mínimos estabelecidos por sindicato e órgão de classe; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- IX. Quaisquer outros custos necessários à prestação dos serviços; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

- X. Quaisquer outros custos suportados pelo prestador de serviço, ainda que desnecessário à atividade, constantes de quaisquer documentos encontrados pela Administração nas atividades de fiscalização. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- XI. Informações fornecidas por instituições financeiras e administrações de cartões de crédito e débito.

§ 3º - O Custo Unitário Básico (CUB) da construção civil publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SindusCon-SP) será a referência para a promoção da pauta fiscal que será utilizada para o arbitramento da situação do inciso VIII do caput. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 4º - Do imposto resultante do arbitramento, nos termos do § 3º, serão deduzidos os recolhimentos realizados no período e aplicada a penalidade prevista no artigo 256, I sobre o montante devido atualizado. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

Artigo 241 A – O contribuinte que reiteradamente deixar de atender a notificação expedida pela Fiscalização de Rendas, não cumprindo as obrigações acessórias na forma prevista em lei, será submetido compulsoriamente ao regime especial para cumprimento das obrigações principais e acessórias. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 1º - O regime especial que se refere o caput deste artigo consistirá na inclusão do contribuinte nos regimes de: (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

- I. Estimativa, caso existam informações que bastem para sua realização; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- II. Arbitramento, nos demais casos; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 2º - A inclusão compulsória a que se refere o caput pode ser determinada por prazo de até 1 (um) ano, renovável por igual período. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 3º - Os regimes especiais seguirão, no que couber, as disposições dos artigos 238 e 241. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

Artigo 242 - Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido antecipadamente, quando da autenticação do bilhete ou ingresso pelo órgão fazendário.

§ 1º – Quando se tratar de atividade de diversões públicas, sem o controle por bilhetes ou ingressos, o imposto será recolhido antecipadamente em função dos jogos permitidos, aparelhos, mesas, brinquedos ou qualquer outra espécie, conforme alíquota estabelecida ou arbitramento do imposto pelo fisco fazendário.



§ 2º – Na hipótese do disposto no parágrafo anterior, enquadrada no item 12.09 da Lista de serviço de que trata o artigo 229, os valores a serem pagos serão de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) anuais, por aparelho ou máquina.

~~Artigo 243 – O contribuinte que, no decorrer do exercício financeiro, se tornar sujeito à incidência do imposto, será tributado a partir do mês que iniciar as atividades, proporcionalmente. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017)~~

~~Parágrafo único. Nos casos enquadrados neste artigo, o imposto deverá ser pago no ato da liberação da inscrição. (Revogado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

Artigo 243 – O contribuinte que, no decorrer do exercício financeiro, se tornar sujeito à incidência do imposto pelo regime de estimativa, será tributado proporcionalmente a partir da inclusão no regime. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

~~Artigo 244 – Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços tributáveis é indispensável à exibição da prova do recolhimento do imposto devido bem como da documentação fiscal no ato da expedição do competente documento de "Habite-se ou Aceite", para que sejam confrontados com os valores constantes da pauta fiscal elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças, baseada nos preços mínimos correntes na praça. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

~~§ 1º – Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida neste artigo, será obrigado o responsável solidário a recolher a diferença ou o que se apurar, sem o que não será fornecido o "Habite-se" ou "Aceite". (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

~~§ 2º – Para efeito deste artigo são considerados também os valores dos recibos emitidos por autônomos, sobre os quais tenham ocorrido os efetivos recolhimentos de ISSQN, desde que conste, além de outros elementos, o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal da Prefeitura, quando se tratar de contribuinte deste Município. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

Artigo 244 - Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços tributáveis é indispensável à exibição da prova do recolhimento do imposto devido, bem como da documentação fiscal no ato da requisição da certidão negativa de ISSQN para fins de "Habite-se", da requisição da Certidão que averbe a área demolida e nos pedidos de revisão de área edificada no Cadastro de Receitas Imobiliárias, para que sejam confrontados com os valores constantes da pauta fiscal elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças, baseada nos preços mínimos correntes na praça. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§1º - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida neste artigo ou que não houve o recolhimento durante a execução do projeto, será obrigado o responsável solidário a recolher a diferença apurada ou o valor arbitrado, sem o qual não será fornecida as respectivas certidões até que haja a extinção do referido crédito pelo pagamento, sem prejuízo na aplicação da penalidade prevista no inciso I do artigo 256. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)



§2º - Para efeito deste artigo são considerados também os valores faturados em nota fiscal eletrônica de serviço emitidas por profissionais autônomos, sobre os quais tenham ocorrido os efetivos recolhimentos do ISSQN FIXO a esta municipalidade, desde que conste, além de outros elementos definidos em regulamento, o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro de Receitas Mobiliárias deste Município. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§3º – A pauta fiscal do Município será elaborada considerando o Custo Unitário Básico (CUB) da construção civil publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SindusCon-SP) e terá seus valores corrigidos, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor – Amplo do IBGE (IPC-A) ou por outro indexador oficialmente aceito em substituição a este. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§4º - As requisições de “Habite-se”, realizadas mediante processo regular, à Secretaria de Urbanismo deverão, obrigatoriamente, conter a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos negativos para fins de habite-se, emitida pela Fiscalização de Rendas do Município para o projeto de edificação em que se pleiteia a licença para a habitação. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 5º - As requisições de aprovação de projetos, realizadas mediante processo regular, à Secretaria de Urbanismo deverão, obrigatoriamente, conter o comprovante de inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias do requerente e do autor do projeto em que se pleiteia a aprovação, ou o comprovante de dispensa dessas inscrições, como também o comprovante do pagamento das taxas incidentes sobre a aprovação. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

~~Artigo 245 – A pauta fiscal de que trata o artigo anterior terá seus valores corrigidos, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor – Amplo do IBGE (IPC-A) ou por outro indexador oficialmente aceito em substituição a este. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

Artigo 245 – Poderá o responsável do artigo 251 § 3º, pessoa física, optar pela antecipação do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na aprovação dos projetos de edificação, excetos nos casos de regularização de projetos já edificados ou demolidos. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

- I. O imposto será apurado de acordo com a pauta fiscal prevista no artigo 244 na aprovação do projeto de edificação; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- II. O imposto será parcelado de acordo com as condições do regulamento, para recolhimento no decorrer da execução do serviço durante o período de licenciamento; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- III. A antecipação é optativa, porém irretroatável e deverá ser requerida ou dispensada na abertura da inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias destinada a aprovação de projetos de edificação pela Secretaria de Urbanismo; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)



- IV. É garantido ao responsável optante a restituição dos valores recolhidos no caso de não execução do projeto, desde de que não extinto o direito nos termos do artigo 59 e devidamente cancelado o projeto junto a Secretaria de Urbanismo; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- V. Nos casos de substituição do projeto, promovido pelo mesmo responsável e enquanto não extinto o direito nos termos do artigo 59, o montante recolhido relacionado ao projeto substituído será compensado do valor apurado no processo substituído, verificada a diferença entre o montante recolhido e apurado esta será lançada ou restituída; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- VI. Dispensada pelo responsável o pagamento do imposto sobre serviço na forma antecipada, como também nos casos em que a antecipação não é permitida, será o montante do imposto arbitrado e constituído de forma a garantir o direito da Fazenda Pública Municipal; o crédito tributário resultante deste arbitramento terá a sua exigibilidade suspensa no período de licenciamento para construir até que o responsável faça a prova do recolhimento do imposto devido nos termos do artigo 244, se comprovado o recolhimento integral do mínimo exigido pela pauta fiscal, o crédito tributário será cancelado e, se não comprovado, o crédito tributário terá a definitividade da sua exigibilidade, sem prejuízo das penalidades previstas, inclusive a do inciso I do artigo 256; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- VII. Constatado pela Fiscalização Tributária que o projeto de edificação aprovado, em que o responsável opta pela dispensa do pagamento antecipado, como também nos casos em que a antecipação não é permitida, foi concluído e está sendo habitado, mas está pendente de requisição da licença de “Habite-se” pelo responsável, o crédito tributário suspenso nos termos do inciso VI terá a definitividade da sua exigibilidade, sem prejuízo das penalidades previstas, inclusive a do inciso I do artigo 256; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

Artigo 246 - O contribuinte sujeito ao regime de lançamento de ofício recolherá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na forma e prazos estabelecidos em Regulamento.

Artigo 247 - Para efeito do registro, controle e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o Município instituirá, por Regulamento, livros, talonários de notas fiscais de serviços assim como autorização para impressão de documentos fiscais e outros documentos fiscais, inclusive eletrônicos, necessários à comprovação das operações tributáveis e seu valor, além de dispor sobre normas de apreensão de livros e documentos e da fiscalização do imposto.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros e documentos fiscais a que se refere o caput, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Artigo 248 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito da base de cálculo do imposto.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE

Artigo 249 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviços.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como os sócios-gerentes e gerentes delegados.

Artigo 250 - Considera-se prestador de serviços a pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da Lista de Serviços referida no artigo 229.

~~Parágrafo Único – Todos os prestadores de serviços são obrigados a efetivar sua inscrição no Cadastro de Receita Mobiliária da Estância Turística de Salto, bem como a promover as alterações e atualizações cadastrais sempre que ocorridas de fato ou sempre que convocados pelo Município. (Revogado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 250 A – Deverão promover a abertura de inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias deste Município, bem como suas alterações e encerramentos, sempre que ocorridas de fato, nos prazos determinados no artigo 172 I da presente lei, como também, quando notificados nos termos do artigo 126, ou convocados pelo Município, em caráter geral, através de decreto municipal, que regulamentará as formas e prazos, as seguintes pessoas estabelecidas ou domiciliadas: (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- I. A pessoa natural, enquadrada como contribuinte ou responsável pelo ISSQN nos termos da legislação municipal. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- II. As pessoas jurídicas, ainda que imune ou isenta, enquadradas como contribuinte ou responsável pelo ISSQN nos termos da legislação municipal. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- III. Demais entidades, ainda que não caracterizadas como pessoa jurídica, enquadradas como contribuinte ou responsável pelo ISSQN nos termos da legislação municipal ou obrigadas à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- IV. O proprietário do imóvel ou dono da obra de construção civil, pessoa natural ou jurídica, para cada obra que realizar. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 1º - A Administração Tributária poderá exigir, do prestador de serviço que emitir nota fiscal ou qualquer outro documento que acoberte a prestação do serviço por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Salto, os

mesmos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 2º - A Administração Tributária promoverá ex officio o encerramento da inscrição do proprietário do imóvel ou dono da obra de construção civil após a expedição do Habite-se. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 3º - A inscrição de que trata o caput deste artigo será promovida para tantos quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, e cada inscrição terá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha ocorrer modificações em seus dados. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

SEÇÃO V DA RETENÇÃO NA FONTE

~~Artigo 251 - Fica instituído, no Município da Estância Turística de Salto, o regime de responsabilidade tributária relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio da atribuição a terceira pessoa, de natureza jurídica, vinculada ao fato gerador, na condição de tomador, fonte pagadora ou intermediária, ainda que isenta ou imune, pela retenção do imposto correspondente aos serviços a eles prestados por: (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

- ~~I. Prestadores de serviços, constantes dos incisos I a XX, do artigo 230, independentemente de seu domicílio; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~
- ~~II. Prestadores de serviços estabelecidos no Município de Salto. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

~~§ 1º - Os órgãos da administração direta e indireta da União, Estado e do Município deverão reter e recolher, como fontes pagadoras, o imposto correspondente aos serviços a eles prestados, observando-se o disposto nos incisos I e II deste artigo. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

~~§ 2º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento: (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

- ~~a) do imposto retido das pessoas físicas, sobre o preço do serviço; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~
- ~~b) do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, de acordo com a da Lista de Serviços de que trata o artigo 228. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~



Artigo 251 - Fica instituído, no Município da Estância Turística de Salto, o regime de responsabilidade tributária relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio da atribuição a terceira pessoa, de natureza jurídica, vinculada ao fato gerador, na condição de tomador, fonte pagadora ou intermediária, ainda que isenta ou imune, pela retenção do imposto devido ao Município de Salto correspondente aos serviços a eles prestados por: (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

- I. Prestadores de serviços, constantes dos incisos I a XXIV, do artigo 231, independentemente de seu domicílio; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- II. Prestadores de serviços estabelecidos no Município de Salto. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- III. Prestadores de serviços em que a legislação do município de estabelecimento do prestador descumpra a determinação do caput e § 1º, ambos do artigo 8º A da Lei Complementar 116/2003, excetuados os serviços dos subitens 7.02, 7.05 e 16.01. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- IV. Prestadores de serviços sem inscrição ativa no Cadastro de não estabelecidos do município de Salto, quando obrigados a tê-la e, quando não apresentarem a certidão de não retenção do Imposto sobre Serviço emitida para a realização da atividade no Município pela Fazenda Pública, conforme definido nas normas que regulamentam o respectivo cadastro. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 1º - As pessoas jurídicas, ainda que isentas ou imunes, como também os órgãos da administração direta e indireta da União, Estado e do Município deverão reter e recolher, como fontes pagadoras, o imposto correspondente aos serviços a eles prestados, observando-se o disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 2º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento: (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

- a) do imposto retido das pessoas físicas, sobre o preço do serviço; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- b) do imposto retido, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, de acordo com a Lista de Serviços de que trata o artigo 229, salvo no caso da empresa prestadora ser optante pelo regime simplificado de apuração de impostos do Simples Nacional, em que deve ser aplicada a alíquota apurada em acordo com a lei complementar 123/2006, informada pelo prestador no documento fiscal; na falta de indicação da alíquota pelo prestador o imposto deverá ser retido e recolhido na alíquota de 5%

(cinco por cento). (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 3º - Em se tratando de pessoa física, o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, em relação aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19, que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço, também ficam sujeitas ao regime de responsabilidade tributária prevista no caput deste artigo e respondem solidariamente para o cumprimento da obrigação principal. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 4º - Responde solidariamente pela obrigação tributária principal a pessoa jurídica tomadora ou intermediária, ainda que imune ou isenta, que se utilizar de quaisquer serviços da lista anexa de que trata o artigo 229, quando deixe de exigir do prestador: (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

- a. Emissão de nota fiscal de serviço; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- b. Comprovação de inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- c. Comprovação de inscrição no Cadastro de Prestadores não Estabelecidos no Município ativa e a certidão de dispensa de retenção nos casos de obrigatoriedade definida nas normas regulamentadoras. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 5º - A pessoa física ou jurídica proprietária, locadora ou cedente de locais, dependências ou espaços em bens imóveis, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concerto, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, quando deixar de reter ou exigir do prestador de serviço comprovante do pagamento do imposto devido também responderá solidariamente ao cumprimento da obrigação principal. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 6º - A obrigatoriedade de retenção prevista neste artigo será regulamentada por decreto e poderá ser dispensada ou condicionada, nos casos das pessoas jurídicas, a critérios a serem estabelecidos para atendimento dos interesses da Fazenda Pública Municipal na eficiência da arrecadação de modo a coibir a evasão fiscal. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 7º - A exigência prevista no inciso III do caput refere-se a imposição da lei complementar 116/2006 que dispõe que o imposto sobre serviço – ISSQN - não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

Artigo 252 - Os tomadores do serviço deverão recolher junto aos cofres municipais o imposto retido até o décimo quinto dia do mês subsequente à emissão da nota fiscal ou documento equivalente, através de guia especial prevista em regulamento.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - O não recolhimento, no prazo regulamentar, da importância retida, será considerado apropriação indébita.

Artigo 253 - O regime de retenção do ISSQN adotado pelo Município da Estância Turística de Salto não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

Artigo 254 - O não cumprimento do disposto nesta seção sujeitará o contribuinte ou responsável ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório.

Artigo 255 - Ficam desobrigados de efetuar a retenção na fonte do imposto sobre serviços de qualquer natureza, os tomadores de serviços que contratarem:

- I. prestadores de serviços sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa e/ou por valores fixos;
- II. prestadores de serviços isentos ou imunes de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no Município da Estância Turística de Salto.

~~Parágrafo único. Para os efeitos de que trata o caput, os contribuintes isentos ou imunes e aqueles sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa e/ou valores fixos, deverão comprovar a sua condição mediante apresentação de comprovante de quitação da tributação estimada ou fixa. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

Parágrafo único. Para os efeitos de que trata o caput, os contribuintes imunes, isentos e aqueles sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa e/ou valores fixos, deverão comprovar ao Tomador a sua condição de não tributação ou exclusão através da certidão de imunidade ou isenção vigentes ou, de não tributação pelo regime período de apuração periódico, por homologação, mediante apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias deste Município em que conste tal enquadramento por estimativa ou fixo. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

Artigo 255 A – As pessoas naturais ou jurídicas, sujeitas à inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias, como contribuintes ou responsáveis, conforme as operações de prestações de serviços realizadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, deve, relativamente a cada inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias: emitir documento fiscal, realizar a escrituração fiscal das operações de serviços prestados e tomados, e atender as exigências da Administração Tributária, conforme

disposto na legislação e em normas regulamentadoras. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§1º. Os modelos de documentos, livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre a sua dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidas em normas regulamentadoras expedidas pela Administração Tributária do imposto. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§2º. Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por qualquer meio, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§3º. O reconhecimento da imunidade, a outorga de isenção ou qualquer outro benefício fiscal não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias prevista na legislação vigente. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§4º. Nos termos da legislação, os contribuintes, ainda que não tributados ou isentos, devem manter afixado em local visível no estabelecimento o número de sua inscrição municipal no Cadastro de Receitas Mobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças, bem como fazê-lo constar em qualquer documento entregue a terceiros. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§5º. A declaração periódica prevista no caput é aquela gerada automaticamente ou elaborada e enviada pelo sujeito passivo por meio dos sistemas de gestão do ISSQN disponibilizados para uso pela Administração Tributária Municipal. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§6º - A autorização para emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá ser suspensa pela Fiscalização de Rendas no caso de não cumprimento da notificação preliminar do artigo 126, resguardado o direito do contribuinte a ativação imediata da autorização após o cumprimento das determinações. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 255 B – A Administração Tributária exigirá das administradoras de cartões de crédito ou débito a entrega de declaração de operações de cartões de crédito e/ou débito dos estabelecimentos credenciados localizados no Município de Salto. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§1º. As administradoras de cartões de crédito e/ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito e/ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento credenciado, ficando proibida a identificação do tomador, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas naturais. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§2º. Para efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito e/ou débito, em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito e/ou débito. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§3º. Caberá as normas regulamentadoras disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

Artigo 255 C – As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Serviço Financeiro Nacional – COSIF, são obrigadas a entregar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras com as informações relativas às operações de prestações de serviços realizadas, na forma disposta em regulamento. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

Parágrafo único – As pessoas previstas no caput deste artigo também são obrigadas a retificar as informações realizadas, na forma disposta em regulamento. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

Artigo 255 D – Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal no Município de Salto com o objetivo de incentivar os tomadores de serviços, bem como adquirentes de mercadorias ou bens a exigirem dos prestadores e/ou fornecedores estabelecidos no Município de Salto a emissão e entrega da nota fiscal eletrônica de serviço. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

Artigo 255 E – São objetivos do programa: (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- I. educar e perseguir a formação de uma cultura participativa e de exercício pleno da cidadania na comunidade, criando nos cidadãos saltenses o hábito de sempre exigir a nota fiscal no momento da tomada de serviços; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- II. promover a elevação da atividade econômica do comércio local, em especial da prestação de serviços; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- III. combater a sonegação e a evasão fiscal; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- IV. aumentar a arrecadação tributária própria em relação ao volume total de receita. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§1º. As espécies de premiações, concessões de créditos, a quantidade e a forma de distribuição, serão estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§2º. O valor total anual das despesas com premiação e concessão de créditos, não poderá exceder de 10% a 15 % (de dez a quinze por cento) do valor da arrecadação anual do ISSQN recebido no exercício financeiro anterior ao da concessão. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§3º. Participarão da premiação e recebimento de crédito todos os tomadores de serviços pessoas físicas que tenham contratado serviço consubstanciado em nota fiscal eletrônica emitida no período de apuração, que seja válida e que o respectivo ISSQN tenha sido recolhido aos cofres do Município. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)



SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES INFRACIONAIS
DAS PENALIDADES

~~Artigo 256 – O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sujeita às seguintes penalidades: (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

- ~~I. — Infrações relativas ao pagamento do imposto: (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~
 - ~~a. Por falta de pagamento do imposto apurado por meio de levantamento fiscal – multa de 40% (quarenta) sobre o valor do imposto ou da diferença apurada; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~
 - ~~b. Por falta de pagamento do imposto decorrente de não escrituração na forma prevista em regulamento, mas que tenha sido emitido documento fiscal correspondente – multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~
 - ~~c. Por falta de pagamento tempestivo de imposto, através de guias geradas por escrituração eletrônica das operações tributáveis, inclusive quando referentes a recolhimento na fonte ou valor mínimo de estimativa – Multa de 10% (dez por cento) sobre o imposto devido. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~
 - ~~d. Falta de pagamento do imposto, nas demais hipóteses - Multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

- ~~II. — Infrações relativas à falta de pagamento do imposto, através de utilização de documentos e assentamentos fiscais inidôneos: (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~
 - ~~a. Por falta de pagamento do imposto mediante utilização de documento fiscal falso, ou inexato, ou adulterado, ou com duplicidade de numeração, ou com valor diferente nas diversas vias – Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido em virtude da fraude. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~
 - ~~b. Por falta de pagamento mediante utilização de documento fiscal confeccionado sem autorização fiscal, ou por estabelecimento diverso do autorizado ou ainda pela utilização de documentos de contribuinte declarado inidôneo – Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido em função da fraude. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~



- III. ~~Infrações relativas, exclusivamente, ao descumprimento das obrigações acessórias regulamentares: (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~
- ~~a. Por falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, mesmo quando o imposto for regularmente recolhido ou não houver exigência do imposto em virtude de favor fiscal – Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento fiscal não emitido ou emitido em desacordo com o regulamento. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~
 - ~~b. Por falta de declaração obrigatória, ou por falta de escrituração eletrônica, ainda que não haja imposto devido, na forma regulamentar – Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por declaração ou documento não emitido. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~
 - ~~c. Pela não exibição ao Fisco, no prazo assinalado na notificação, dos documentos fiscais obrigatórios solicitados, sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa ou por embaraço à fiscalização – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês de irregularidade apurada, além de arbitramento das operações tributáveis pelos elementos disponíveis, e declaração de inidoneidade dos documentos fiscais expedidos pelo contribuinte. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~
 - ~~d. Pelo descumprimento de obrigação acessória não enquadrada nas alíneas precedentes – Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por obrigação descumprida de acordo com regulamento. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)~~

§ 1º - As infrações previstas neste artigo são independentes, implicando em cominação cumulativa de suas penalidades com exigência do imposto devido através de auto de infração. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)

§ 2º - Ficam dispensados da lavratura de auto de infração os valores que puderem ser inscritos diretamente em dívida ativa em virtude de declaração do sujeito passivo prestadas através dos meios documentais ou eletrônicos exigidos para cumprimento de obrigações acessórias regulamentares. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)

§ 3º - As penalidades pecuniárias ora estabelecidas diretamente em unidades de moeda corrente, sofrerão correção anual de seus valores, mediante a aplicação de índices definidos em regulamento. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)

Artigo 256 – O descumprimento das obrigações tributárias principais, instituída pela legislação do ISSQN, quando constatado por meio de ação fiscal, ou denunciado após o seu início, ficam sujeitas às seguintes penalidades, aplicadas ao sujeito passivo, sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor: (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)



- I. Multa de 20% (vinte por cento), exceto nas hipóteses previstas nos incisos II e III; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- II. Multa de 25% (vinte e cinco por cento) quando: (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
 - a) o sujeito passivo que emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com operações tributáveis declaradas indevidamente como isentas, imunes ou não tributáveis; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
 - b) o sujeito passivo que emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com registro de documentos fiscais com deduções não amparadas na legislação tributária ou não comprovadas por documentos hábeis; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
 - c) o sujeito passivo que emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com classificação do serviço e/ou alíquota que não corresponda ao serviço efetivamente prestado ou tomado; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
 - d) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada a partir, exclusivamente, de livros e documentos comerciais, fiscais e contábeis, inclusive livro caixa, desde que prontamente apresentados à Administração Tributária, no curso da ação fiscal, pelo sujeito passivo regularmente inscrito no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- III. Multa de 40% (quarenta por cento), quando: (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
 - a) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada por arbitramento, exceto nos casos em que a legislação atribui de forma expressa a aplicação de outra penalidade; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
 - b) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada em livros e/ou documentos comerciais, fiscais ou contábeis obtido junto a terceiros; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
 - c) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada por levantamento fiscal, exceto nos casos em que houver a pronta apresentação pelo sujeito passivo estabelecido no Município de Salto de livros e/ou documentos comerciais, fiscais e contábeis, inclusive livro caixa, hipótese que será aplicada, pela colaboração com o Fisco, a multa prevista na alínea “d” do inciso II; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
 - d) o sujeito passivo prestar serviço por estabelecimento localizado no Município de Salto que tenham sido acobertados por nota fiscal ou outros documentos emitidos por matriz ou filial constituída em outro Município. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
 - e) o sujeito passivo prestar serviço sem a devida inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias, quando obrigado a fazê-la; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)



- f) for efetuada a retenção do imposto na fonte sem o devido recolhimento ou com recolhimento a menor; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- g) não for efetuada a retenção e o recolhimento do imposto na fonte quando obrigado a fazê-lo. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

Artigo 256 A – As infrações às normas estabelecidas na legislação municipal sujeitam o infrator às seguintes penalidades: (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

- I. Falta de emissão, de escrituração ou de apresentação de documento fiscal de prestação de serviço: multa de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada documento que deixou de ser emitido, escriturado ou apresentado; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- II. Emissão, escrituração ou apresentação de documento fiscal de prestação de serviço com rasuras, dados inexatos ou incompletos: multa de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada documento emitido, escriturado ou apresentado nas situações mencionadas. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- III. Utilização de documento fiscal de prestação de serviço com vício, fraude ou simulação: multa de R\$ 40,00 (quarenta reais) para cada documento utilizado com vício, fraude ou simulação. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- IV. Por declaração periódica de serviço, prestado ou tomado, não entregue ou entregue fora prazo estabelecido: multa de R\$ 40,00 (quarenta reais) por declaração. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- V. Por omissão ou informação incorreta de elementos da base de cálculo do ISSQN sujeito a declaração periódica de serviço prestado ou tomado, não corrigido por declaração retificadora antes do início do procedimento fiscal: multa de R\$ 40,00 (quarenta reais) por omissão ou informação incorreta constatada. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- VI. Por omissão ou informação incorreta na declaração periódica de serviço prestado ou tomado, não corrigidas por declaração retificadora antes do início do procedimento fiscal, quando não implique diretamente omissão de receita tributável: multa de R\$ 15,00 (quinze reais) por informação omitida ou incorreta. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- VII. Por declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, localizados no Município de Salto, não entregue pela pessoa jurídica administradora do cartão de crédito ou débito e congêneres, em conformidade das normas regulamentadoras: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- VIII. Por declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, localizados no Município de Salto, entregue pela pessoa jurídica administradora do cartão de crédito ou débito e congêneres, fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)



- IX. O descumprimento das normas relativas a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras e equiparadas a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração não apresentada no prazo estabelecido pela norma regulamentadora; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- X. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, o que for maior, por Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras e equiparadas, quando houver omissão de informações de elementos de base de cálculo de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- XI. Caracteriza embaraço a Fiscalização a não exibição ao Fazenda Pública Municipal, no prazo estipulado na notificação preliminar nos termos do artigo 126 da presente lei, a não entrega dos impressos, dos documentos, das declarações fiscais obrigatória exigidas e entregues a Receita Federal e/ou ao Estado, os livros, os programas e os arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por quaisquer meios solicitados pela Fazenda Pública Municipal, com multa de: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada documento, declaração, livro ou arquivo solicitado. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)
- XII. A sonegação de documentos fiscais quando requerido para a apuração do preço do serviço ou a fixação da estimativa será punida com multa de: R\$ 500,00 (quinhentos reais), além do arbitramento das operações tributáveis pelos elementos disponíveis. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

Artigo 256 B - As infrações previstas nos artigos 256 e 256 A são independentes, implicando em cominação cumulativa de suas penalidades, com exigência realizada através de auto de infração.

§1º - A aplicação das penalidades previstas no caput será feita sem prejuízo da exigência do imposto e das providencias necessárias à instauração de ação penal quando cabível. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§2º - O início do procedimento alcança todos que estejam envolvidos na infração apurada pela ação fiscal. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§3º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arrolada no mesmo dispositivo legal. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

Artigo 256 C - As penalidades pecuniárias previstas nos artigos 256 e 256 A, estabelecidas diretamente em unidades de moeda corrente, sofrerão correção anual de seus valores, mediante a aplicação dos índices previstos na legislação. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

Artigo 256 D - Para efeito dos artigos 256 e 256 A considera-se documento fiscal todos os livros, autorizações, documentos, impressos e declarações que sejam exigidos pelos fiscos da Fazenda Pública da União, Estado e Municípios. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)



Artigo 256 E – As multas por infração às normas estabelecidas nesta Lei serão graduadas nos termos do artigo 128 A à 128 D. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

Artigo 257 - O sujeito passivo poderá sanar todas as irregularidades fiscais sem aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, desde que compareça à repartição fiscal antes de instaurado qualquer procedimento de fiscalização, obedecendo aos prazos assinalados pela autoridade fazendária para cumprimento de suas obrigações, na forma da legislação.

Parágrafo Único. Tratando-se de irregularidade que implique em falta de pagamento de imposto, seu montante será quitado com multa moratória de 3% (três por cento), além da atualização monetária e dos juros de mora.

SEÇÃO VII

DO DÉBITO FISCAL

DO PAGAMENTO DE MULTA COM DESCONTO

~~Artigo 258 – Poderá o autuado pagar a multa imposta com base no artigo 256 com desconto de:~~ (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)

- ~~I. 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação ou notificação da autuação;~~ (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)
- ~~II. 35% (trinta e cinco por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância administrativa;~~ (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)

~~§ 1º – O benefício concedido neste artigo condiciona-se ao pagamento integral do crédito exigido além da renúncia a defesa ou recurso já interposto.~~ (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)

~~§ 2º – O disposto no presente artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.~~ (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)

Artigo 258 - Poderá o autuado pagar a multa imposta com base no artigo 256 e 256 A com desconto de: (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- I. 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação ou notificação da autuação; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- II. 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento parcelado, formalizado com o efetivo pagamento da primeira parcela, dentro do prazo de 30 (trinta), contados da intimação ou notificação da autuação. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)



§1º - O benefício concedido neste artigo condiciona-se ao pagamento integral do crédito exigido ou do parcelamento do débito mediante confissão, além da renúncia a defesa ou recurso já interposto. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§2º - O disposto no presente artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§3º - Nos casos de parcelamento previstos neste artigo, ocorrendo a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, o contribuinte perderá o direito aos descontos já percebidos. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§4º - As formas e condições do parcelamento será de acordo com o artigo 48 desta Lei, salvo nos casos que o parcelamento estiver estabelecido e regulamentado em lei ordinária específica vigente passível de enquadramento. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

~~Artigo 259 – São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

- ~~I. as apresentações de música popular, concertos, recitais, espetáculos folclóricos e populares, realizados em caráter temporário, por grupos amadores e com fins exclusivamente beneficentes; (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~II. as promoções, quermesses e exposições, realizadas em caráter temporário, com fins exclusivamente beneficentes; (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~III. as prestações de serviços de construção civil, quando contratadas pela Administração pública municipal, direta ou indireta, para construção de conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda, sob condição de desconto de seu montante no preço cobrado; (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~Parágrafo Único – A isenção a que se refere este artigo depende de requerimento expresso do interessado, com apresentação de todos os documentos comprobatórios, na forma e prazo estabelecido em regulamento, protocolado antes da ocorrência do fato gerador do imposto. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~Artigo 260 – Caso o benefício fiscal a que se refere o artigo anterior dependa de requisito ou condição que não venha a ser preenchida ou que deixe de ser satisfeita, o imposto será devido e exigido com todos seus acréscimos legais, desde o momento da ocorrência de seu respectivo fato gerador. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~



~~Artigo 261 — A concessão da isenção referida no artigo 259 não exige o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias impostas, sendo que em caso de seu descumprimento, o benefício fiscal será automaticamente cassado, com a exigência do imposto a partir da falta verificada. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

TÍTULO IV DAS TAXAS

Artigo 262 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Artigo 263 - Os serviços municipais a que se refere o artigo anterior consideram-se:

- I. utilizados pelo contribuinte:
 - a. efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
 - b. potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II. específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidades ou de necessidades públicas;
- III. divisíveis, quando suscetíveis de utilização por parte de cada um de seus usuários.

Artigo 264 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica da Estância Turística de Salto e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

Artigo 264 A – A incidência da taxa e sua cobrança independem: (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- I. da existência do estabelecimento fixo; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- II. do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- III. da expedição da Licença ou Autorização; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- IV. do resultado financeiro da atividade exercida; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- V. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Artigo 265 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 266 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, consoante à higiene, à ordem, aos costumes e tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 267 - As taxas de licença serão devidas para:

- I. localização e funcionamento em horário normal e especial de estabelecimento comercial, industrial e prestadores de serviço, ainda que sem finalidade econômica;
- II. exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
- III. execução de obras particulares;
- IV. publicidade;
- V. ocupação de área em vias e logradouros públicos;

Artigo 268 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 265.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 269 - A base de cálculo das taxas pelo poder de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade gasto com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 270 - O cálculo das taxas decorrentes pelo exercício do poder de polícia administrativa será realizado com base nas tabelas que se acham inseridas no Anexo III, parte integrante desta lei, levando em conta os períodos, critérios, alíquotas e valores nelas indicados.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

~~Artigo 271 – O contribuinte e os responsáveis deverão promover sua abertura de inscrição no Cadastro de Receita Mobiliária Municipal, bem como suas alterações e encerramento, nas formas e prazos estabelecidos em normas regulamentares. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 271 - O contribuinte e os responsáveis deverão promover a abertura da inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias, bem como suas alterações e encerramento, nas formas e prazos estabelecidos nos artigos 172 H e 172 I. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 1º - A inscrição de que trata o caput será promovida para tantos quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividade, e cada inscrição terá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

§ 2º - A Fazenda Municipal poderá promover de ofício a abertura, a alteração, suspensão e o cancelamento de inscrições com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte ou do responsável.

§ 3º - A suspensão ou o cancelamento da inscrição cadastral, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, não implica em quitação de qualquer débito de sua responsabilidade existente ou que venha a ser apurado, bem como não prejudica a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

§ 5º - O não atendimento da convocação prevista no parágrafo anterior facultará à Fazenda Pública Municipal proceder, por meio de seus órgãos competentes, o cancelamento da inscrição, sem prejuízo do direito de cobrança dos débitos já consolidados e da aplicação de outras penalidades.

§ 6º - Na falta de indicação pelo responsável da área ocupada em m² (metro quadrado), para o desenvolvimento das suas atividades, poderá a Fazenda Pública considerar a área total do imóvel existente no Cadastro de Receitas Imobiliárias, salvo nos casos em que foi declarado e comprovado, pela Fiscalização, que as atividades estão sendo realizadas sem estabelecimento, sendo o endereço indicado apenas para correspondência. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

§ 7ª – Será retificado de ofício a indicação da área ocupada, o horário de funcionamento, a publicidade e a ocupação em vias públicas, fornecida pelo responsável quando no exercício de poder de polícia se constatar situação fática diferente da que foi declarada. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 272 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos de lançamento constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

~~Artigo 273 – As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos e condições estabelecidos em regulamento. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 273 – As Taxas de Fiscalização para licenciamento e renovação de Licença e de Autorização serão arrecadadas mediante documento de arrecadação municipal emitida pelo setor competente, observando-se os prazos e formas estabelecidos nesta lei e nas normas regulamentadoras. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

~~Artigo 274 – A inobservância de qualquer das disposições relativas às taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia, sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes penalidades: (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~I. não atendimento de notificação para promover a inscrição, transferência, alteração ou encerramento de qualquer atividade, no prazo de 10 (dez) dias, multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa respectiva, por exercício; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~II. falta do Alvará de Licença ou o descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 281, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais); (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~III. exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual em desacordo com o disposto no artigo 284, multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da respectiva taxa; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~IV. não portar o cartão de habilitação de que trata o artigo 285, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);~~



~~V. exercício de qualquer das atividades elencadas no artigo 293, multa de 100% (cem por cento), do valor da respectiva taxa; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~VI. veiculação de publicidade em desacordo com o disposto nos artigo 296, multa de 100% (cem por cento), do valor da respectiva taxa; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~VII. não retirar o anúncio, no prazo fixado pela fiscalização, nos casos de que trata o § 3º do artigo 300, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~VIII. ocupação de áreas em vias e logradouros, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva, multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa correspondente. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 274 - A inobservância de qualquer das disposições relativas às taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia, sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

I. não atendimento de notificação preliminar para promover a inscrição, alteração ou encerramento no Cadastro de Receitas Mobiliárias, nos termos do artigo 126 ou de convocação geral instituída mediante decreto, no prazo estipulado, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais); (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

II. falta do Alvará de Licença ou Autorização em descumprimento ao artigo 281, multa de 90% (noventa por centos) do valor da respectiva taxa; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

III. exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual em desacordo com o disposto no artigo 284, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e apreensão dos bens objeto de comercialização; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

IV. não portar o cartão de habilitação de que trata o artigo 285, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais); (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

V. exercício de qualquer das atividades elencadas no artigo 293 sem prévia licença, acréscimo de 90% (noventa por cento) no valor das taxas devidas apuradas na regularização; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

VI. veiculação de publicidade em desacordo com o disposto no artigo 296, multa de 100% (cem por cento), do valor da respectiva taxa; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

VII. não retirar o anúncio, no prazo fixado pela fiscalização, nos casos de que trata o § 3º do artigo 300, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

VIII. ocupação de áreas em vias e logradouros, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva, multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa correspondente. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

IX. a inscrição, as alterações e encerramento realizados depois do prazo Art. 172 I no Cadastro de Receitas Mobiliárias acarretarão multa de 40% (quarenta por cento) no valor da taxa devida. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Artigo 275 - As isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas.

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
(Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL**
(Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 276 - A Taxa de licença para localização e funcionamento em horário normal e especial é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público.

Parágrafo único. No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I. o ramo de atividade a ser exercida;
- II. a localização do estabelecimento se for o caso;
- III. os benefícios resultantes para a comunidade.
- IV. a área ocupada, edificada ou não, para o desenvolvimento das atividades fins, complementares e auxiliares; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- V. as atividades que de fato são exercida; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)



Artigo 276 A – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, depósitos fechados destinados a guarda de bens e mercadorias ou a qualquer outra atividade sujeita ao Poder de Polícia prevista nesta lei ou legislação específica, só poderão exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença ou autorização da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em horário normal e/ou especial. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Parágrafo único – em caso de pedido de encerramento ou suspensão da atividade, após a ocorrência do fato gerador e constituição da taxa de renovação anual da Licença a cobrança será cabível, independentemente das alegações de inatividade, vínculo trabalhista ou domicílio em outro município, entre outras, no período. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

~~Artigo 277 – As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 279. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 277 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos em funcionamento fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante autorização da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 280. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 278 - Consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Artigo 279 - A inscrição será promovida mediante o preenchimento do formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

~~Artigo 280 – A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento em horário normal é devida de acordo com o Anexo III (Tabela I), integrante deste Código e com períodos nela indicados, e ocorrendo o exercício da atividade em qualquer horário especial a taxa para autorização será acrescida em 30%. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~



~~Parágrafo único. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal. (Revogado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 280 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento em horário normal é devida de acordo com o Anexo III (Tabela I), integrante deste Código e com períodos nela indicados, e ocorrendo o exercício da atividade em qualquer horário especial à taxa de licença para autorização será acrescida em 30%. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§1º - O acréscimo referido no caput não se aplica às seguintes atividades: (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

I. impressão e distribuição de jornais; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

II. serviços de transporte coletivo municipal de passageiros; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

III. institutos de educação e de assistência social sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

IV. hospitais; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

V. serviço de vigilância e segurança; (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

VI. radiodifusão. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

VII. os templos de qualquer culto. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§2º - Compreende elemento da base de cálculo da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento para os que possuem estabelecimento fixo, a área de ocupação e utilização em m² (metro quadrado), edificado ou não, destinadas para o desenvolvimento das suas atividades fins, complementares e auxiliares, inclusive estacionamentos, áreas destinadas aos colaboradores, como também para a guarda e movimentação de mercadorias, máquinas e equipamentos. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§3º - Entende-se como inscrição sem estabelecimento para fim de enquadramento nos itens 3 e 4, da Tabela I do Anexo III, o endereço indicado exclusivamente para fins de correspondência, que não configure no local unidade profissional ou econômica e, que, inexistam a exploração de meios de publicidade ou propaganda da(s) atividade(s) licenciada(s) no endereço indicado para este fim. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

~~Artigo 281 - A Taxa de Localização e Funcionamento será exigida anualmente e o prazo para pagamento será feito de acordo com o vencimento aposto no aviso de lançamento, ou antes, do início da atividade, sendo que quando esta iniciar-se no~~

~~segundo semestre será cobrada pela metade.~~ (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)

~~Parágrafo único. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à Fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até a sua emissão, o aviso de lançamento quitado da respectiva Taxa.~~ (Revogado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)

Artigo 281 - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento será exigida anualmente, exceto a taxa de licença para o início de atividades e nos casos de nova licença que será exigido o pagamento no ato do licenciamento. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 1º - As Licenças e autorizações serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à Fiscalização. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 2º - As Licenças serão concedidas desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação federal, estadual e municipal e as autorizações após a análise de conveniência e oportunidade da autoridade competente no interesse da coletividade. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 3º - Será obrigatória novo licenciamento toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da(s) atividade(s), inclusive nos casos de mudança de endereço. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§ 4º - Na renovação anual da Licença de Funcionamento a taxa de Fiscalização, que não importe em nova licença e que se mantenha as condições do licenciamento anterior, será paga a taxa da seguinte forma: (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

- I. pagamento em 01 (uma) única parcela, desconto de 10% (dez por cento) do valor da taxa, se o pagamento ocorrer até a data de vencimento. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- II. pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor da parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos prazos e nas formas regulamentares. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 282 - São contribuintes da taxa, as pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas no município da Estância Turística de Salto.

§ 1º - Fica isento do pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento em horário normal e especial o Microempreendedor Individual – MEI, a que se refere o § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

§ 2º - A isenção de que trata o § 1º não exime o Microempreendedor Individual – MEI optante pelo SIMEI das obrigações de inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Receita Mobiliária municipal, bem como das demais obrigações acessórias.

§3º - As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo regime simplificado de apuração de impostos – Simples Nacional, será concedido um desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) na Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento, independentemente de prévia solicitação do responsável, em seu início de atividade, desde que já inscritas no Cadastro de Receitas Mobiliárias na requisição do licenciamento. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§4º - Para fomentar o desenvolvimento da atividade empresária no Município, em caso de abertura de filiais, em que a matriz é estabelecida em Salto, a filial ficará isenta da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em seu licenciamento no início das atividades, independentemente de prévia solicitação do responsável, desde que já inscrita no Cadastro de Receitas Mobiliárias, como também da regular situação da matriz no que concerne a regularidade fiscal perante as obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação tributária federal, estadual e municipal. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 283 - Independem da concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva, o funcionamento de qualquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

SUBSEÇÃO II

~~DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL~~

~~(Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

(Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

~~Artigo 284 - Qualquer pessoa comprovadamente residente no Município que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença do Comércio Ambulante ou Eventual. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§1º - Considera-se eventual o comércio, em estabelecimento ou instalação provisória, exercido: (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

- ~~I. em festas de caráter folclórico, cívico, religioso, desportivo; (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~II. em logradouros públicos. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~



~~§2º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou logradouros fixos, com características eminentemente não sedentárias. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§3º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade. (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 284 – Qualquer pessoa, física ou jurídica, que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, desde que devidamente licenciado e autorizado pela Prefeitura para o exercício da atividade requerida. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§1º - Considera-se eventual o comércio, em estabelecimento ou instalação provisória, exercido: (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

I. em festas de caráter folclórico, cívico, religioso, desportivo; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

II. em logradouros públicos. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

III. em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados à venda de mercadorias, desde que temporariamente. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§2º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou logradouros fixos, com características eminentemente não sedentárias. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§3º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§4º - O Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, os horários e as atividades pertinentes, bem como a quantidade de comerciantes. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 285 - Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, à Fiscalização, quando solicitado.

Parágrafo único – o alvará de licença e autorização será fornecido ao interessado, após regular inscrição no cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa de Fiscalização de Fiscalização da Licença para o exercício de atividade ambulante ou eventual. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 286 - Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Ambulante as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham recolhido a respectiva taxa.

Artigo 287 - O exercício das atividades em vias e logradouros públicos depende de autorização prévia a ser concedida sempre a título precário, desde que não prejudique o livre trânsito de veículos ou de pedestres, não afete os interesses do comércio estabelecido e não colida com disposições especiais, a critério do Executivo.

Artigo 288 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 289 - A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual será exigível:

- ~~I - antecipadamente, quando por mês ou por dia; (Revogado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~I - nos vencimentos apostos nos avisos / recibo, quando por ano. (Revogado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- I - antecipadamente, para a concessão da Licença e da autorização; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)
- II - anualmente nos casos de renovação da Licença e da autorização no exercício de atividades permanentes. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

~~Artigo 290 - Estão isentos da Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual os portadores de deficiência física e as pessoas físicas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, desde que seu volume de negócios anual seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 290 - Estão isentos da Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual, após requisição e comprovação das condicionantes, os portadores de deficiência física e as pessoas físicas com mais de 60 (sessenta) anos de idade. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 291 - O pagamento desta taxa não dispensa o pagamento da Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Artigo 292 - A Taxa será cobrada de acordo com os valores constantes da Tabela II (Anexo III)

Parágrafo único. A licença será cobrada para cada item, caso o contribuinte negocie com mais de um e também será cobrada, quando couber, a taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

SUBSEÇÃO III

~~DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES~~ (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

~~Artigo 293 – Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casa, edículas e muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença para Execução de Obras.~~ (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)

~~§1º – A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.~~ (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)

~~§ 2º – A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, sendo que, licenciado, terá 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição, para iniciá-las, sob pena de caducidade da referida licença.~~ (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)

Artigo 293 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casa, edículas e muros, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável e o pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença de Execução de Obras de Construção Civil e Similares; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§2º - O lançamento da taxa será efetuado antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Municipal; (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§3º - Não será aprovado pedido de parcelamento do solo sem prévia verificação da existência de débitos, inscritos ou não, referente a área total a ser parcelada, consolidando-os se o caso, para propositura da competente cobrança judicial ou extrajudicial. (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

Artigo 294 - Estão isentos da Taxa:

- I. a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II. a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III. a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

~~Artigo 295 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a Tabela III (Anexo III). (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~Parágrafo único. Os itens IX, X e XI mencionados na Tabela III (Anexo III), para efeito de cálculo de cobrança, será computada a área total do imóvel, incluindo-se nela, portanto, aquelas que no projeto serão destinadas a aberturas de ruas, praças, áreas reservadas e sistemas de recreio. (Revogado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

Artigo 295 - A Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras da construção Civil ou Similares é devida de acordo com a Tabela III (Anexo III). (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§1º - Os itens IX, X e XI mencionados na Tabela III (Anexo III), para efeito de cálculo de cobrança, será computada a área total do imóvel, incluindo-se nela, portanto, aquelas que no projeto serão destinadas a aberturas de ruas, praças, áreas reservadas e sistemas de recreio. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

§2º - A isenção de que trata o subitem 1 dos itens I e VII, da Tabela III do Anexo III, refere-se aos projetos padrão de moradia econômica fornecido pela Municipalidade nos termos do artigo 39 da Lei 2890/2008. (Incluído pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

SUBSEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

Artigo 296 - A Taxa de Licença para Publicidade ou Propaganda tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração dos seguintes meios de publicidade ou propaganda:

- I. cartazes, letreiros, faixas, folhetos, quadros, painéis, placas, outdoors, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II. publicidade ou propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º - Quando ocorrer à publicidade ou propaganda prevista no inciso II deste artigo, os responsáveis ficarão obrigados a manter o volume de seus aparelhos de som na unidade de audição decibel na forma do que determinar a legislação pertinente.

§ 3º - Os engenhos publicitários não previstos acima serão tipificados por aproximação.

Artigo 297 - Fica a cargo do Código de Posturas do Município e suas alterações a regulamentação das publicidades ou propagandas.

Artigo 298 - Sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da exploração ou utilização dos meios de publicidade ou propaganda.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis:

- I. aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II. o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;
- III. o proprietário, locador ou cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Artigo 299 - O requerimento para obtenção da autorização deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as Instruções e Regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente deverá este juntar autorização do proprietário.

Artigo 300 - A autorização para veiculação de publicidade ou propaganda será provisória ou permanente.

§1º - Considera-se provisória aquela requerida por período determinado para utilização ou exploração dentro do exercício solicitado.

§2º - Considera-se permanente aquela que, pela natureza ou vontade do contribuinte, ultrapassar mais de um exercício, integrando o cadastro anual do órgão fazendário.

§ 3º - O responsável pela propaganda ou publicidade fica obrigado a retirar o anúncio no vencimento do prazo indicado na licença, sob pena de a retirada ser efetuada pela Prefeitura, que poderá exigir o reembolso das despesas efetivadas nesse sentido, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, tão pouco qualquer indenização pelo possível dano ao material publicitário, quando da retirada pela municipalidade.

Artigo 301 - A taxa será paga anteriormente à emissão da autorização.

§ 1º - Para efeito de cobrança, a taxa será devida:

- I. quando permanente, relativamente ao primeiro exercício de exploração ou utilização, proporcionalmente ao número de meses da exibição da propaganda ou publicidade e, nos exercícios subseqüentes, será devida integral e anualmente;
- II. quando provisória, proporcionalmente ao período de tempo explorado ou utilizado.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes à autorização para utilização ou exploração de publicidade ou propaganda, quando a título permanente, o recolhimento dar-se-á de acordo com os vencimentos apostos em aviso de lançamento.

§ 3º - Os períodos de incidência poderão ser calculados proporcionalmente ao efetivo período de veiculação de publicidade dentro do mesmo exercício, contando por inteiro quando fração.

Artigo 302 - A base de cálculo da taxa será estabelecida em função da natureza da atividade, do período de incidência e do número de unidades, em conformidade com o estabelecido na Tabela IV (Anexo III), anexa a esta Lei.

Artigo 303 - São isentos da taxa de publicidade, desde que o engenho publicitário seja instalado no próprio estabelecimento, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I. destinadas para fins cívicos ou à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II. no interior do estabelecimento divulgando mercadorias ou serviços neles negociados ou explorados;
- III. emblemas de entidades públicas, cartórios, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, creches, entidades sindicais, associações sem fins lucrativos e entidades representativas de classes profissionais ou empresariais;
- IV. emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas, filantrópicas, entidades declaradas de utilidade pública, clubes de serviços, associações de moradores, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V. colocados em estabelecimento de instrução, quando a mensagem fizer referência exclusivamente ao ensino ministrado, sem qualquer caráter de valorização publicitária;
- VI. placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII. que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII. placas ou letreiros destinados exclusivamente à orientação do público, desde que não ultrapassem 0,80 m²;
- IX. placas indicativas de oferta de emprego afixadas no estabelecimento do empregador;
- X. placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem tão somente o nome e a profissão do responsável técnico;
- XI. de locação ou venda de imóveis, quando colocadas no respectivo imóvel pelo proprietário ou representante legal;
- XII. painel ou tabuleta afixada por determinação legal no local da obra de construção civil durante o período de sua execução, desde que contenha



- tão-somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação municipal em vigor;
- XIII. de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;
 - XIV. anúncios realizados pela União, pelos Estados e pelos Municípios;
 - XV. placas indicativas de localização de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários ou de prestação de serviços, não podendo ultrapassar a metragem de 0,80 m²;
 - XVI. expressões de indicação e identificação que contenham apenas a razão social ou sua denominação social, na hipótese de pessoa jurídica, e, em se tratando de pessoa física, o seu nome e sua profissão, não podendo ultrapassar a metragem de 0,80 m².

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de vias e logradouros públicos para a afixação da publicidade, a concessão será dada mediante requerimento prévio à Secretaria Municipal de Finanças, cumprindo-se os requisitos da legislação municipal vigente.

SUBSEÇÃO V

DA TAXA LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 304 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em locais permitidos.

Artigo 305 - Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, a Prefeitura apreenderá e removerá para os depósitos, qualquer objeto ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em guias e logradouros públicos, sem a concessão da licença e pagamento da taxa de que trata esta Subseção.

Artigo 306 - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença os veículos de aluguel ou a frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas, e que aguardam estacionados nas vias públicas ou próprios públicos Municipais.

Artigo 307 - A Taxa será devida de acordo com Tabela V (Anexo III).

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição dos feirantes no cadastro específico para a atividade da Prefeitura da Estância Turística de Salto.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

~~Artigo 308 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de imóvel, de propriedade privada, decorrente da execução de obra pública. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~



~~Artigo 309 – A Contribuição de Melhoria tem como objetivo ressarcir os cofres públicos do Município, fazendo face ao custo das obras públicas, das quais decorram benefícios para as propriedades imobiliárias e obedecerá aos dispositivos deste Título. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~Artigo 310 – A cobrança da Contribuição de Melhoria tem por finalidade repassar aos contribuintes beneficiados o custo total da execução das obras de guias, sarjetas, drenagens, pavimentação, redes de iluminação pública, redes de energia elétrica, redes de abastecimento de água, redes de afastamento de esgotos sanitários, acrescidas de todas as despesas correlatas e necessárias à realização e execução das benfeitorias, tais como: estudos, projetos, orçamentos, desapropriações, memoriais, cálculos, fiscalização, administração, serviços e obras preliminares, financiamentos e prêmios de reembolso, além de todos os investimentos que forem necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~Artigo 311 – A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas beneficiadas pela obra pública. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~Parágrafo único. Responderão pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou os possuidores a qualquer título do imóvel ao tempo do lançamento, e esta responsabilidade se transmitirá aos adquirentes ou sucessores. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~Artigo 312 – A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~Artigo 313 – Para fins de aplicação do disposto neste Título, serão consideradas as seguintes definições: (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~a) Imóvel: é o lote de terreno, edificado ou não, de propriedade privada ou pública de bens dominiais, localizados na zona beneficiada pela obra pública; (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~b) Área: é a medida de superfície representada pelo total de metros quadrados (m²) contidos nos limites (perímetro) do imóvel. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~Artigo 314 – Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no artigo 307, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos: (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~



- ~~I. — publicação prévia dos seguintes elementos: (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~a) memorial descritivo do projeto; (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~b) orçamento do custo da obra; (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~e) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;~~
- ~~d) delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos; (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~II. — fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior; (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~III. — regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§ 1º O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~Artigo 315 – Fica a Secretaria Municipal que estiver de posse dos elementos necessários às publicações estabelecidas nos artigos 81 e 82, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional), e artigo 5º, do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1.967, obrigada a fornecê-los à Secretaria Municipal de Finanças em tempo hábil para a sua publicação. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~Parágrafo único. Havendo impugnação dos elementos do Edital, cabe ao contribuinte o ônus da prova, sendo que a impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra e nem obstará o lançamento e a competente cobrança da Contribuição de Melhoria. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~



~~Artigo 316 - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento da Contribuição de Melhoria, pelo índice de atualização utilizado pelo Município, em consonância com os índices contratados para a realização da obra. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~Artigo 317 - Cumpridas as formalidades legais, far-se-á o lançamento da Contribuição de Melhoria pelo custo total da obra, devidamente atualizado obedecido os critérios e a proporcionalidade previstos neste Título. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~Parágrafo único. Considerar-se-á como base para atualização do custo da obra, o mês do efetivo lançamento da Contribuição de Melhoria. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~Artigo 318 - A Contribuição de Melhoria será paga pelos contribuintes, obedecidos aos seguintes critérios: (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

- ~~a) em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso e com desconto de até 10% (dez por cento), cujo montante será fixado através de Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo; (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~
- ~~b) em até 60 (sessenta) parcelas, devidamente atualizadas monetariamente, nos vencimentos e locais indicados no aviso de lançamento. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§ 1º - Na hipótese de pagamento parcelado, o contribuinte poderá a qualquer tempo, liquidar o saldo remanescente de seu débito, devidamente atualizado à época da efetiva quitação. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~§ 2º - O lançamento da Contribuição de Melhoria será efetuado dentro dos prazos estabelecidos neste Título, de acordo com a opção do contribuinte, através da emissão de carnês, ficando a critério do órgão fazendário adequar o lançamento do número de parcelas ao exercício financeiro. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

~~Artigo 319 - O contribuinte que não efetuar o pagamento das parcelas nos prazos fixados ficará sujeito às penalidades moratórias. (Revogado pela Lei 3719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)~~

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 320 - Para todos os efeitos legais as importâncias em reais correspondentes tributos, multas, bem como preços públicos e demais obrigações pecuniárias, previstas neste Código e nas demais leis municipais, serão sempre atualizadas anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA)

/FIBGE), salvo se outro (s) for expressamente fixado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 321 – Salvo disposição expressa em contrário, quando lei e/ou decreto estabelecer pagamento parcelado de qualquer tributo, nenhuma prestação poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), inclusive na hipótese do artigo 318.

Artigo 322 - Ficam aprovados os Anexos I, II e III, bem como as tabelas que nestes se inserem que por sua vez disciplinam a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e ainda das Taxas de Poder de Polícia Administrativa do Município (Taxas de Licença), os quais passam fazer parte integrante desta Lei, bem como as demais taxas que acompanham os demais tributos.

Artigo 323 - As guias, formulários e modelos próprios mencionados neste Código, bem como sua utilização e as rotinas de processamento, serão implantadas e reguladas por instruções especiais baixadas pela Autoridade Fazendária.

Artigo 324 – Ficam recepcionados por esta Lei Complementar todos os dispositivos constantes de normas a ela não contrários ou por ela não revogados.

Parágrafo Único – A Planta Genérica de Valores em vigor na data de publicação desta lei complementar permanecerá com vigência plena até a edição de nova lei que a atualize.

Artigo 325 – Ficam expressamente recepcionadas, em sua integralidade, a Lei Municipal nº3.073, de 05 de julho de 2011 e a Lei Municipal nº3.170, de 18 de abril de 2013.

Artigo 326 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis nº776, de 21 de dezembro de 1973, nº871, de 05 de janeiro de 1976, nº 2.073 de 18 de março de 1998, nº 2.162 de 14 de maio de 1999, nº 2.186 de 21 de outubro de 1999, nº 2.189 de 11 de novembro de 1999, nº 2.202 de 23 de dezembro de 1999, 2.262 de 26 de dezembro de 2000, nº2509, de 20 de novembro de 2003, nº2.528, de 19 de dezembro de 2003, nº2.681, de 12 de dezembro de 2005 e nº 2.690 de 16 de dezembro de 2005,

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP

Aos 21 de Agosto de 2013 – 315º da Fundação.

JUVENIL CIRELLI

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.

Luiz Eduardo Collaço

Secretário de Governo



ANEXO I

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)

Item	Alíquota	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
1.00		Serviços de informática e congêneres.
1.01	2%	<i>Análise e desenvolvimento de sistemas.</i>
1.02	2%	<i>Programação.</i>
1.03	2%	<i>Processamento de dados e congêneres.</i>
1.04	2%	<i>Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.</i>
1.05	2%	<i>Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.</i>
1.06	2%	<i>Assessoria e consultoria em informática.</i>
1.07	2%	<i>Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.</i>
1.08	2%	<i>Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.</i>
2.00		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	2%	<i>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</i>
3.00		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01	5%	<i>Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.</i>
3.02	5%	<i>Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.</i>
3.03	5%	<i>Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.</i>
3.04	5%	<i>Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</i>
4.00		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	2%	<i>Medicina e biomedicina.</i>
4.02	2%	<i>Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</i>
4.03	2%	<i>Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.</i>
4.04	2%	<i>Instrumentação cirúrgica.</i>
4.05	2%	<i>Acupuntura.</i>
4.06	2%	<i>Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.</i>
4.07	2%	<i>Serviços farmacêuticos.</i>
4.08	2%	<i>Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.</i>
4.09	2%	<i>Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</i>
4.10	2%	<i>Nutrição</i>
4.11	2%	<i>Obstetrícia.</i>
4.12	2%	<i>Odontologia.</i>
4.13	2%	<i>Ortótica.</i>
4.14	2%	<i>Próteses sob encomenda.</i>



Item	Alíquota	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
4.15	2%	Psicanálise.
4.16	2%	Psicologia.
4.17	2%	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	2%	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	2%	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	2%	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	2%	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	2%	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	2%	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5.00		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01	2%	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	2%	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	2%	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	2%	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	2%	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	2%	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	2%	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	2%	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	2%	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6.00		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01	2%	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	2%	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	5%	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	5%	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	2%	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7.00		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.01	5%	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	5%	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	5%	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	5%	Demolição.



7.05	5%	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	2%	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	2%	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	2%	Calafetação.
7.09	5%	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	2%	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	2%	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	2%	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	2%	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14	2%	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15	2%	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16	2%	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17	2%	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18	5%	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19	5%	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20	5%	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8.00		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	2%	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	2%	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9.00		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01	2%	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	2%	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	2%	Guias de turismo.
10.00		Serviços de intermediação e congêneres.
10.01	5%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	5%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.



10.03	5%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	5%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05	2%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	2%	Agenciamento marítimo.
10.07	5%	Agenciamento de notícias.
10.08	5%	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	2%	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	2%	Distribuição de bens de terceiros.
11.00		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01	2%	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	2%	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03	2%	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	2%	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12.00		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	2%	Espectáculos teatrais.
12.02	2%	Exibições cinematográficas.
12.03	2%	Espectáculos circenses.
12.04	5%	Programas de auditório.
12.05	5%	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	5%	Boates, taxi dancing e congêneres.
12.07	5%	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	2%	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	5%	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	5%	Corridas e competições de animais.
12.11	2%	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	2%	Execução de música.
12.13	2%	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	5%	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	2%	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres
12.16	5%	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	2%	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13.00		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01	5%	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02	2%	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03	2%	Reprografia, microfilmagem e digitalização.



13.04	2%	<i>Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.</i>
14.00		Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	2%	<i>Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</i>
14.02	2%	<i>Assistência técnica.</i>
14.03	2%	<i>Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</i>
14.04	2%	<i>Recaptação ou regeneração de pneus.</i>
14.05	2%	<i>Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.</i>
14.06	2%	<i>Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</i>
14.07	2%	<i>Colocação de molduras e congêneres.</i>
14.08	2%	<i>Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</i>
14.09	2%	<i>Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</i>
14.10	2%	<i>Tinturaria e lavanderia.</i>
14.11	2%	<i>Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</i>
14.12	2%	<i>Funilaria e lanternagem.</i>
14.13	2%	<i>Carpintaria e serralheria.</i>
15.00		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	5%	<i>Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</i>
15.02	5%	<i>Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</i>
15.03	5%	<i>Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</i>
15.04	5%	<i>Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</i>
15.05	5%	<i>Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</i>
15.06	5%	<i>Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</i>
15.07	5%	<i>Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</i>
15.08	5%	<i>Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou</i>



		<i>contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.</i>
15.09	5%	<i>Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</i>
15.10	5%	<i>Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</i>
15.11	5%	<i>Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</i>
15.12	5%	<i>Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</i>
15.13	5%	<i>Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</i>
15.14	5%	<i>Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</i>
15.15	5%	<i>Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</i>
15.16	5%	<i>Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</i>
15.17	5%	<i>Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.</i>
15.18	5%	<i>Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</i>
16.00		Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	5%	<i>Serviços de transporte de natureza municipal.</i>
17.00		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	2%	<i>Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</i>
17.02	2%	<i>Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.</i>
17.03	2%	<i>Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</i>
17.04	2%	<i>Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</i>



17.05	2%	<i>Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</i>
17.06	5%	<i>Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</i>
17.07	5%	<i>Franquia (franchising).</i>
17.08	2%	<i>Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</i>
17.09	5%	<i>Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</i>
17.10	5%	<i>Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</i>
17.11	2%	<i>Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</i>
17.12	2%	<i>Leilão e congêneres.</i>
17.13	2%	<i>Advocacia.</i>
17.14	2%	<i>Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</i>
17.15	2%	<i>Auditoria.</i>
17.16	2%	<i>Análise de Organização e Métodos.</i>
17.17	2%	<i>Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.</i>
17.18	2%	<i>Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.</i>
17.19	2%	<i>Consultoria e assessoria econômica ou financeira.</i>
17.20	2%	<i>Estatística.</i>
17.21	2%	<i>Cobrança em geral.</i>
17.22	2%	<i>Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).</i>
17.23	2%	<i>Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</i>
18.00		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	2%	<i>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</i>
19.00		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	5%	<i>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</i>
20.00		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	2%	<i>Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</i>
20.02	2%	<i>Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</i>



20.03	2%	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21.00		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	2%	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22.00		Serviços de exploração de rodovia.
22.01	5%	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23.00		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	2%	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24.00		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	2%	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25.00		Serviços funerários.
25.01	5%	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	5%	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	5%	Planos ou convênio funerários.
25.04	5%	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26.00		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01	5%	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27.00		Serviços de assistência social.
27.01	2%	Serviços de assistência social.
28.00		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	2%	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29.00		Serviços de biblioteconomia.
29.01	2%	Serviços de biblioteconomia.
30.00		Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	2%	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.00		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	2%	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.00		Serviços de desenhos técnicos.
32.01	2%	Serviços de desenhos técnicos.
33.00		Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	2%	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.00		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	5%	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



35.00		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	2%	<i>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</i>
36.00		Serviços de meteorologia.
36.01	5%	<i>Serviços de meteorologia.</i>
37.00		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	2%	<i>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</i>
38.00		Serviços de museologia.
38.01	2%	<i>Serviços de museologia.</i>
39.00		Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	5%	<i>Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).</i>
40.00		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	2%	<i>Obras de arte sob encomenda.</i>

ANEXO I

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

Item	Alíquota	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
1.00		Serviços de informática e congêneres.
1.01	2%	<i>Análise e desenvolvimento de sistemas.</i>
1.02	2%	<i>Programação.</i>
1.03	2%	<i>Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.</i>
1.04	2%	<i>Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.</i>
1.05	2%	<i>Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.</i>
1.06	2%	<i>Assessoria e consultoria em informática.</i>
1.07	2%	<i>Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.</i>
1.08	2%	<i>Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.</i>
1.09	2%	<i>Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).</i>
2.00		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	2%	<i>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</i>
3.00		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01		<i>Não utilizado.</i>
3.02	5%	<i>Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.</i>



3.03	5%	<i>Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.</i>
3.04	5%	<i>Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.</i>
3.05	5%	<i>Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</i>
4.00		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	2%	<i>Medicina e biomedicina.</i>
4.02	2%	<i>Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</i>
4.03	2%	<i>Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.</i>
4.04	2%	<i>Instrumentação cirúrgica.</i>
4.05	2%	<i>Acupuntura.</i>
4.06	2%	<i>Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.</i>
4.07	2%	<i>Serviços farmacêuticos.</i>
4.08	2%	<i>Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.</i>
4.09	2%	<i>Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</i>
4.10	2%	<i>Nutrição</i>
4.11	2%	<i>Obstetrícia.</i>
4.12	2%	<i>Odontologia.</i>
4.13	2%	<i>Ortóptica.</i>
4.14	2%	<i>Próteses sob encomenda.</i>
4.15	2%	<i>Psicanálise.</i>
4.16	2%	<i>Psicologia.</i>
4.17	2%	<i>Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.</i>
4.18	2%	<i>Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</i>
4.19	2%	<i>Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.</i>
4.20	2%	<i>Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</i>
4.21	2%	<i>Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</i>
4.22	5%	<i>Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.</i>
4.23	5%	<i>Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.</i>

Item	Alíquota	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
5.00		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01	2%	<i>Medicina veterinária e zootecnia.</i>
5.02	2%	<i>Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.</i>
5.03	2%	<i>Laboratórios de análise na área veterinária.</i>
5.04	2%	<i>Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</i>
5.05	2%	<i>Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.</i>
5.06	2%	<i>Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</i>
5.07	2%	<i>Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</i>



5.08	2%	<i>Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.</i>
5.09	2%	<i>Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</i>
6.00		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01	2%	<i>Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.</i>
6.02	2%	<i>Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</i>
6.03	5%	<i>Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.</i>
6.04	5%	<i>Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.</i>
6.05	2%	<i>Centros de emagrecimento, spa e congêneres.</i>
6.06	2%	<i>Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.</i>
7.00		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.01	5%	<i>Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</i>
7.02	5%	<i>Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>
7.03	5%	<i>Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.</i>
7.04	5%	<i>Demolição.</i>
7.05	5%	<i>Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>
7.06	2%	<i>Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</i>
7.07	2%	<i>Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</i>
7.08	2%	<i>Calafetação.</i>
7.09	5%	<i>Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</i>
7.10	2%	<i>Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.</i>
7.11	2%	<i>Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</i>
7.12	2%	<i>Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</i>
7.13	2%	<i>Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</i>
7.14		<i>Não utilizado</i>
7.15		<i>Não utilizado</i>
7.16	2%	<i>Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.</i>



7.17	2%	<i>Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.</i>
7.18	2%	<i>Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.</i>
7.19	2%	<i>Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</i>

Item	Alíquota	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
7.20	5%	<i>Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</i>
7.21	5%	<i>Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</i>
7.22	5%	<i>Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</i>
8.00		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	2%	<i>Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</i>
8.02	2%	<i>Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</i>
9.00		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01	2%	<i>Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</i>
9.02	2%	<i>Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</i>
9.03	2%	<i>Guias de turismo.</i>
10.00		Serviços de intermediação e congêneres.
10.01	5%	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</i>
10.02	5%	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</i>
10.03	5%	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</i>
10.04	5%	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).</i>
10.05	5%	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</i>
10.06	2%	<i>Agenciamento marítimo.</i>
10.07	5%	<i>Agenciamento de notícias.</i>
10.08	5%	<i>Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</i>
10.09	2%	<i>Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</i>
10.10	2%	<i>Distribuição de bens de terceiros.</i>
11.00		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.



11.01	2%	<i>Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.</i>
11.02	2%	<i>Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.</i>
11.03	2%	<i>Escolta, inclusive de veículos e cargas.</i>
11.04	2%	<i>Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</i>
12.00		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	2%	<i>Espectáculos teatrais.</i>
12.02	2%	<i>Exibições cinematográficas.</i>
12.03	2%	<i>Espectáculos circenses.</i>
12.04	5%	<i>Programas de auditório.</i>
12.05	5%	<i>Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.</i>
12.06	5%	<i>Boates, taxi-dancing e congêneres.</i>
12.07	5%	<i>Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>
12.08	2%	<i>Feiras, exposições, congressos e congêneres.</i>
12.09	5%	<i>Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.</i>
12.10	5%	<i>Corridas e competições de animais.</i>
12.11	2%	<i>Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.</i>
12.12	2%	<i>Execução de música.</i>
12.13	2%	<i>Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>
12.14	5%	<i>Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.</i>
12.15	2%	<i>Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres</i>
12.16	5%	<i>Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</i>
12.17	2%	<i>Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</i>
13.00		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01		<i>Não utilizado</i>
13.02	5%	<i>Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.</i>
13.03	2%	<i>Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.</i>
13.04	2%	<i>Reprografia, microfilmagem e digitalização.</i>
13.05	2%	<i>Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.</i>
14.00		Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	2%	<i>Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</i>
14.02	2%	<i>Assistência técnica.</i>



14.03	2%	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	2%	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	2%	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer..
14.06	2%	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	2%	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	2%	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	2%	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	2%	Tinturaria e lavanderia.
14.11	2%	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	2%	Funilaria e lanternagem.
14.13	2%	Carpintaria e serralheria.
14.14	5%	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15.00		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	5%	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	5%	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	5%	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	5%	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	5%	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	5%	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	5%	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	5%	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	5%	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).



15.10	5%	<i>Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</i>
15.11	5%	<i>Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</i>
15.12	5%	<i>Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</i>
15.13	5%	<i>Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</i>
15.14	5%	<i>Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</i>
15.15	5%	<i>Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</i>
15.16	5%	<i>Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</i>
15.17	5%	<i>Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.</i>
15.18	5%	<i>Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</i>
16.00		Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	5%	<i>Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.</i>
16.02	5%	<i>Outros serviços de transporte de natureza municipal</i>
17.00		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	2%	<i>Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</i>
17.02	2%	<i>Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.</i>
17.03	2%	<i>Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</i>
17.04	2%	<i>Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</i>
17.05	2%	<i>Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</i>
17.06	5%	<i>Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</i>



17.07		Não utilizado
17.08	5%	Franquia (franchising).
17.09	2%	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	5%	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11	5%	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12	2%	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	2%	Leilão e congêneres.
17.14	2%	Advocacia.
17.15	2%	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	2%	Auditoria.
17.17	2%	Análise de Organização e Métodos.
17.18	2%	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	2%	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	2%	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	2%	Estatística.
17.22	2%	Cobrança em geral.
17.23	2%	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24	2%	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25	5%	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18.00		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	2%	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19.00		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	5%	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20.00		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	2%	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	2%	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.



20.03	2%	<i>Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</i>
21.00		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	2%	<i>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</i>
22.00		Serviços de exploração de rodovia.
22.01	5%	<i>Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</i>
23.00		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	2%	<i>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</i>
24.00		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	2%	<i>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</i>
25.00		Serviços funerários.
25.01	5%	<i>Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</i>
25.02	5%	<i>Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</i>
25.03	5%	<i>Planos ou convênio funerários.</i>
25.04	5%	<i>Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.</i>
25.05	5%	<i>Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.</i>
26.00		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01	5%	<i>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</i>
27.00		Serviços de assistência social.
27.01	2%	<i>Serviços de assistência social.</i>
28.00		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	2%	<i>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</i>
29.00		Serviços de biblioteconomia.
29.01	2%	<i>Serviços de biblioteconomia.</i>
30.00		Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	2%	<i>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</i>
31.00		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	2%	<i>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</i>
32.00		Serviços de desenhos técnicos.
32.01	2%	<i>Serviços de desenhos técnicos.</i>
33.00		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	2%	<i>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</i>
34.00		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



34.01	5%	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.00		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	2%	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.00		Serviços de meteorologia.
36.01	5%	Serviços de meteorologia.
37.00		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	2%	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.00		Serviços de museologia.
38.01	2%	Serviços de museologia.
39.00		Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	5%	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40.00		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	2%	Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

TABELA ÚNICA

TABELA DE ISSQN PARA VALORES FIXOS ANUAL (Alterado pela Lei 3719 de 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2017)

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM REAIS
I	Serviços de informática e congêneres.	
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
II	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
III	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
IV	Serviços de medicina e assistência veterinária, embelezamento e congêneres	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
V	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00



VI	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
VII	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
VIII	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
IX	Serviços de intermediação e congêneres.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
X	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
XI	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
XII	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
XIII	Serviços relativos a bens de terceiros.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
XIV	Serviços de transporte.	-
-	a) serviço de transporte municipal.	200,00
XV	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	-



-	<i>a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	800,00
-	<i>b) — quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	500,00
-	<i>c) — quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação</i>	200,00
XVI	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	-
-	<i>a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	600,00
-	<i>b) — quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	400,00
-	<i>c) — quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação</i>	200,00
XVII	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	-
-	<i>a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	600,00
-	<i>b) — quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	400,00
-	<i>c) — quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação</i>	200,00
XVIII	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	-
-	<i>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</i>	200,00
XIX	Serviços funerários	-
-	<i>a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	600,00
-	<i>b) — quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	400,00
-	<i>c) — quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação</i>	200,00
XX	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	-
-	<i>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</i>	200,00
XXI	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	-
-	<i>a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	600,00
-	<i>b) — quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	400,00
-	<i>c) — quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação</i>	200,00
XXII	Serviços de assistência social.	-
-	<i>a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	600,00
-	<i>b) — quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	400,00
XXIII	Serviços de biblioteconomia	-
-	<i>a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	600,00
-	<i>b) — quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	400,00
XXIV	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	-



-	<i>a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	600,00
-	<i>b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	400,00
-	<i>c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação</i>	200,00
XXV	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	-
-	<i>a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	600,00
-	<i>b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	400,00
-	<i>c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação</i>	200,00
XXVI	Serviços de desenhos técnicos.	-
-	<i>a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	600,00
-	<i>b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	400,00
-	<i>c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação</i>	200,00
XXVII	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	-
-	<i>a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	600,00
-	<i>b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	400,00
-	<i>c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação</i>	200,00
XXVIII	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	-
-	<i>a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	600,00
-	<i>b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	400,00
-	<i>c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação</i>	200,00
XXIX	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	-
-	<i>a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	600,00
-	<i>b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	400,00
-	<i>c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação</i>	200,00
XXX	Serviços de meteorologia.	600,00
XXXI	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	-
-	<i>a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	600,00
-	<i>b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	400,00
-	<i>c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação</i>	200,00
XXXII	Serviços de museologia	-
-	<i>a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	600,00
-	<i>b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	400,00
-	<i>c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação</i>	200,00
XXXIII	Serviços de ourivesaria e lapidação	-
-	<i>a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	600,00
-	<i>b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	400,00



-	<i>c) — quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação</i>	200,00
XXXIV	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	-
-	<i>a) — quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	600,00
-	<i>b) — quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	400,00
-	<i>c) — quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação</i>	200,00
XXXVI	Para outros serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal não relacionados nos itens anteriores	-
-	<i>a) — quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	600,00
-	<i>b) — quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	400,00
-	<i>c) — quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação</i>	200,00

ANEXO II

TABELA ÚNICA

TABELA DE ISSQN PARA VALORES FIXOS ANUAL

(Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)

SERVIÇOS DESCRITOS NA TABELA I ANEXO I	VALOR EM REAIS
<i>a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou o registro em órgão de classe</i>	800,00
<i>b) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação e de registro em órgão de classe</i>	250,00

ANEXO III

TABELA I (Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/03/2013 a 31/12/2017)

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	VALOR POR ANO
1 – COMERCIAL	R\$
Até 50 metros quadrados (m ²).	200,00
De 51 a 100 metros quadrados (m ²).	300,00
De 101 a 500 metros quadrados (m ²).	400,00
Acima de: 501 metros quadrados (m ²) e por fração.	400,00
2 – INDUSTRIAL	R\$
Por metro quadrado (m ²). (Alterado pela Lei 3.365 de 12/09/2014) (efeitos de 21/08/2013 a 11/09/2014)	3,00
Por intervalos de metragem quadrada de construção, a saber: (incluído pela Lei 3.365 de 12/09/2014 (efeitos a partir de 12/09/2014)	3,00



1. Até 1.000 m ² – valor limitado em R\$ 1.000,00 (incluído pela Lei 3.365 de 12/09/2014 (efeitos a partir de 12/09/2014)	
2. De 1.001 até 2.000 m ² – valor limitado em R\$ 2.000,00 (incluído pela Lei 3.365 de 12/09/2014 (efeitos a partir de 12/09/2014)	
3. De 2001 até 3.000 m ² – valor limitado em R\$ 3.000,00 (incluído pela Lei 3.365 de 12/09/2014 (efeitos a partir de 12/09/2014)	
4. De 3.001 a 4.000 m ² – valor limitado em R\$ 4.000,00 (incluído pela Lei 3.365 de 12/09/2014 (efeitos a partir de 12/09/2014)	
5. De 4.001 a 5.000 m ² – valor limitado em R\$ 5.000,00 (incluído pela Lei 3.365 de 12/09/2014 (efeitos a partir de 12/09/2014)	
6. De 5.001 a 10.000 m ² – valor limitado em R\$ 7.000,00 (incluído pela Lei 3.365 de 12/09/2014 (efeitos a partir de 12/09/2014)	
7. De 10.0001 a 15.000 m ² – valor limitado em R\$ 10.000,00 (incluído pela Lei 3.365 de 12/09/2014 (efeitos a partir de 12/09/2014)	
8. De 15.001 até 30.000 – valor limitado em R\$ 20.000,00 (incluído pela Lei 3.365 de 12/09/2014 (efeitos a partir de 12/09/2014)	
9. Acima de 30.000 m ² – valor limitado em R\$ 30.000,00 (incluído pela Lei 3.365 de 12/09/2014 (efeitos a partir de 12/09/2014)	
3 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$
a. Oficinas de consertos em geral (exceto para veículos):	
1º. Até 50 metros quadrados (m ²).	100,00
2º. Acima de 50 metros quadrados (m ²).	200,00
b. Postos de serviços e/ou oficinas de consertos para veículos por metro quadrado (m ²). (Alterado pela Lei 3.365 de 12/09/2014) (efeitos de 21/08/2013 a 11/09/2014)	10,00
b. Postos de serviços e/ou oficinas de consertos para veículos por metro quadrado (m ²), o valor máximo de cobrança será de R\$ 2.000,00 (Redação dada pela Lei 3.365 de 12/06/2014) (efeitos a partir de 12/09/2014)	10,00
c. Postos de Combustíveis e Depósito de inflamáveis por metro quadrado (m ²). (Alterado pela Lei 3.365 de 12/09/2014) (efeitos de 21/08/2013 a 11/09/2014)	15,00
c. Postos de Combustíveis e Depósito de inflamáveis por metro quadrado (m ²), o valor máximo de cobrança será de R\$ 3.000,00. (Redação dada pela Lei 3.365 de 12/06/2014) (efeitos a partir de 12/09/2014)	15,00
d. Depósitos de Explosivos e congêneres por metro quadrado (m ²). (Alterado pela Lei 3.365 de 12/09/2014) (efeitos de 21/08/2013 a 11/09/2014)	15,00
d. Depósitos de Explosivos e congêneres por metro quadrado (m ²), o valor máximo de cobrança será de R\$ 3.000,00. (Redação dada pela Lei 3.365 de 12/06/2014) (efeitos a partir de 12/09/2014)	15,00
e. Estabelecimentos de Ensino:	
a. Ensino Técnico, Profissional, Informática e Idiomas	200,00
b. Ensino Maternal, Pré-Escola, Fundamental e Médio	400,00
c. Ensino Superior:	
i. até 500 metros quadrados	500,00
ii. acima de 500 metros quadrados	1.000,00



d. Ensino, serviços de educação, instrução, treinamento, orientação pedagógica de qualquer grau ou natureza, não compreendidos nos itens anteriores	200,00
f. Depósito fechado, armazéns gerais, frigoríficos, silos, guarda móveis e congêneres, por metro quadrado (m ²). (Alterado pela Lei 3.365 de 12/09/2014) (efeitos de 21/08/2013 a 11/09/2014)	10,00
f. Depósito fechado, armazéns gerais, frigoríficos, silos, guarda móveis e congêneres, por metro quadrado (m ²), o valor máximo de cobrança será de R\$ 2.000,00. (Redação dada pela Lei 3.365 de 12/06/2014) (efeitos a partir de 12/09/2014)	10,00
g. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
1º. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	120,00
2º. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	200,00
3º. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	300,00
4º. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	300,00
5º. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	300,00
h. Estabelecimentos Agropecuários e/ou Veterinários	300,00
i. Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e/ou investimento,	1.000,00
j. Estabelecimentos de seguros, de capitalização, casas lotéricas e congêneres.	400,00
k. Diversões Públicas:	
1º. Restaurantes dançantes, boates e congêneres;	350,00
2º. Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa*;	200,00
3º. Jogos eletrônicos	200,00
4º. Boliches;	200,00
5º. Cinema;	350,00
6º. Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	350,00
OBS: No caso de estabelecimentos comerciais que em suas instalações possuam mesas de bilhar, mesas de jogos e/ou equipamentos para jogos eletrônicos, estes serão tributados pela soma dos valores a que se refere a alínea “a” (Comércio) com os itens 2 e/ou 3 da alínea “k” (Diversões Públicas).	
l. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, mediadores de negócios e outros profissionais autônomos.	200,00
m. Estacionamento de veículos, por metro quadrado (m ²). (Alterado pela Lei 3.365 de 12/09/2014) (efeitos de 21/08/2013 a 11/09/2014)	10,00
m. Estacionamento de veículos, por metro quadrado (m ²), o valor máximo de cobrança será de R\$ 2.000,00. (Redação dada pela Lei 3.365 de 12/06/2014) (efeitos a partir de 12/09/2014)	10,00
n. Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação.	200,00
o. Motéis, por metro quadrado (m ²). (Alterado pela Lei 3.365 de 12/09/2014) (efeitos de 21/08/2013 a 11/09/2014)	15,00
o. Motéis, por metro quadrado (m ²), o valor máximo de cobrança será de R\$ 2.000,00 (Redação dada pela Lei 3.365 de 12/06/2014) (efeitos a partir de 12/09/2014)	15,00



p. Hotéis, pensões e congêneres, por metro quadrado (m²). (Alterado pela Lei 3.365 de 12/09/2014) (efeitos de 21/08/2013 a 11/09/2014)	10,00
p. Hotéis, pensões e congêneres, por metro quadrado (m²), o valor máximo de cobrança será de R\$ 2.000,00. (Redação dada pela Lei 3.365 de 12/06/2014) (efeitos a partir de 12/09/2014)	10,00
q. Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres	
1º. — Atividades de clínicas médicas, odontológicas e outros serviços da área da saúde humana e congêneres, desenvolvidas em clínicas, consultórios e/ou ambulatórios por metro quadrado (m ²). (Alterado pela Lei 3.365 de 12/09/2014) (efeitos de 21/08/2013 a 11/09/2014)	20,00
1º. — Atividades de clínicas médicas, odontológicas e outros serviços da área da saúde humana e congêneres, desenvolvidas em clínicas, consultórios e/ou ambulatórios por metro quadrado (m ²), o valor máximo de cobrança será de R\$ 4.000,00. (Redação dada pela Lei 3.365 de 12/06/2014) (efeitos a partir de 12/09/2014)	20,00
2º. — Hospitais, Pronto Socorros e Congêneres por metro quadrado (m ²). (Alterado pela Lei 3.365 de 12/09/2014) (efeitos de 21/08/2013 a 11/09/2014)	1,00
2º. — Hospitais, Pronto Socorros e Congêneres por metro quadrado (m ²), o valor máximo de cobrança será de R\$ 3.000,00 (Redação dada pela Lei 3.365 de 12/06/2014) (efeitos a partir de 12/09/2014)	1,00
r. Motoristas Autônomos (táxi e outros)	160,00
s. Quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem os serviços constantes da lista de serviços anexa à Lei Federal 116/2003, não incluídos nesta tabela:	
1º. — Profissionais autônomos:	
a) — Sem estabelecimento;	80,00
b) — Com estabelecimento.	160,00
2º. — Profissionais Autônomos de Nível Universitário:	
a) — Até o 2º ano de formado;	80,00
b) — A partir do 2º ano de formado.	300,00

ANEXO III

TABELA I (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 01/01/2018)	
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL	
ATIVIDADES	VALOR para Licenciamento ou Renovação
1 – Atividades de exploração ordenada de recursos naturais e animais que abrangem a agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura.	R\$ 1.000,00
2 – Atividade das indústrias extrativas e de apoio à extração mineral	R\$ 2.000,00



3 – Atividades de Profissionais Autônomos sem estabelecimento, em que para o desenvolvimento da atividade não haja a exigência de nível superior e de inscrição em órgão de classe	R\$ 80,00
4- Atividades de pessoas jurídicas ou físicas sem estabelecimento não enquadrada no item 3.	R\$ 160,00
5 – Demais atividades não enquadradas nos itens anteriores	
1.3.1. – com até 15 m ² de área de ocupação	R\$ 180,00
1.3.2. – com mais de 15 m ² até 30 m ² de área de ocupação	R\$ 200,00
1.3.3. – com mais de 30 m ² até 50 m ² de área de ocupação	R\$ 250,00
1.3.4. – com mais de 50 m ² até 100 m ² de área de ocupação	R\$ 300,00
1.3.5. – com mais de 100 m ² até 300 m ² de área de ocupação	R\$ 400,00
1.3.6. – com mais de 300 m ² até 500 m ² de área de ocupação	R\$ 600,00
1.3.7. – com mais de 500 m ² de área de ocupação	R\$ 600,00 + R\$ 2,50 por metro quadrado excedente, limitado a R\$ 10.000,00

TABELA II (efeitos a partir de 21/08/2013)		
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	VALORES EM REAIS
		Anual
I	Produtos alimentícios de preparo rápido (*):	
	a. por carrinho ou similar	200,00
	b. por veículos ou semi-reboque (trailer)	200,00
		VALORES EM REAIS
II	Produtos alimentícios já preparados, industrializados, inclusive refrigerantes, bem como os de origem hortifrigranjeira para venda em balcões, barracas ou mesas (exceto em feiras livres): (*)	Diário
	a. com veículo de tração a motor	100,00
	b. outras formas, sem veículo de tração a motor.	50,00
		VALORES EM REAIS
		Diário
III	Produtos não alimentícios	
	a. armarinhos e miudezas em geral	50,00
	b. demais itens	300,00
		VALORES EM REAIS
IV	Comércio Eventual em Festas e Eventos	Diário
	a. produtos alimentícios	30,00



b. produtos não alimentícios	45,00
* OBS: A venda de produtos alimentícios deverá ser precedida de autorização do órgão de vigilância sanitária do município quanto à origem, preparo, validade e exposição da mercadoria.	

TABELA III		
(Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/03/2013 a 29/03/2018)		
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES		
ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM REAIS
I	– Construção de prédios:	
	1. Até 70 m ²	20,00
	2. Acima de 70 m ² , por m ² .	0,50
II	– Reforma de prédios:	
	⇒ Por imóvel	30,00
III	– Ampliação de prédios:	
	⇒ por metro quadrado de construção (ampliação)	0,50
IV	– Construção de andaimes e tapumes nos passeios:	
	⇒ por metro e semestre	5,00
V	– Demolição de prédios:	
	⇒ por imóvel	30,00
VI	– Diversos:	
	1. substituição de plantas aprovadas – por m ²	0,50
	2. revalidação de licenças de construção – por m ²	0,50
	3. transferência de responsável técnico – por m ²	0,50
VII	– Habite-se de prédio novos, reformados e ampliados:	
	⇒ por m ²	0,20
VIII	– Aprovação de anúncios:	
	⇒ por unidade	30,00
IX	– Aprovação de plantas de arruamento em loteamento:	
	⇒ por m ²	0,02
X	– Fornecimento de diretrizes para loteamento:	
	⇒ por m ²	0,03
XI	– Aprovação de subdivisão e anexação de terrenos:	
	⇒ por subdivisão ou anexação	30,00
OBS: Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 290 da presente Lei, os itens sob números IX, X e XI mencionados nesta tabela, para efeito de cálculo de cobrança, será computada a área total do imóvel, incluindo-se, nela, portanto, aquelas que no projeto, serão destinadas a aberturas de ruas, praças, áreas reservadas e sistemas de recreio.		



TABELA III (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)		
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES		
ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM REAIS
I	- Aprovação de projeto de edificação para concessão da Licença:	
	1. Moradia econômica de até 60,00 m ²	ISENTO
	2. De até 60,00 m ² nos demais casos	40,00
	3. Acima de 60,00 m ²	40,00 + 0,75 por m ² excedente
II	- Aprovação de projeto de reforma de edificação para concessão da Licença:	
	1. De até 60,00 m ²	30,00
	2. Acima de 60,00 m ²	30,00 + 0,75 por m ² excedente
III	- Aprovação de projeto de ampliação de edificação para concessão da Licença:	
	1. Nos casos em que a área ampliada somada a área existente não ultrapasse 60,00 m ²	40,00
	2. Ampliação em que a área ampliada somada a área existente ultrapasse 60,00 m ²	40,00 + 0,75 por m ² excedente
IV	- Construção de andaimes e tapumes nos passeios:	
	⇒ por metro durante a vigência da licença	5,00
V	- Requisição de Demolição de edificação para concessão da Licença:	
	1. De até 60,00 m ²	40,00
	2. Acima de 60,00 m ²	40,00 + 0,75 por m ² excedente
VI	- Diversos:	
	4. substituição de plantas aprovadas - por m ²	0,50
	5. revalidação de licenças de construção - por m ²	0,50
	6. transferência de responsável técnico - por m ²	0,50
VII	- Habite-se de prédio novos, reformados e ampliados:	
	1. Moradia econômica até 60,00 m ² , não compreendidos os reformados e ampliados	ISENTO
	2. Demais situações	0,50 por m ² edificado, ampliado ou reformado
VIII	- Aprovação de anúncios:	
	⇒ por unidade	30,00



IX	Aprovação de plantas de arruamento, loteamento e/ou condomínios:	
	⇒ por m ²	0,05
X	- Fornecimento de diretrizes para loteamento ou condomínios:	
	⇒ por m ²	0,05
XI	- Aprovação de subdivisão ou unificação de glebas, terrenos ou lotes:	
	⇒ por m ²	1,00

OBS: Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 290 da presente Lei, os itens sob números IX, X e XI mencionados nesta tabela, para efeito de cálculo de cobrança, será computada a área total do imóvel, incluindo-se, nela, portanto, aquelas que no projeto, serão destinadas a aberturas de ruas, praças ou quaisquer vias, áreas reservadas e sistemas de recreio.

TABELA IV				
(Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)				
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA				
Item	Discriminação	Período de Incidência	Unidades Taxadas	Taxa Unitária Em Reais
I	Tabuleta para afixação de cartazes, murais, de até 30 m² conhecidos como "outdoor".	Anual	Tabuleta	500,00
		Mensal	Tabuleta	100,00
		diário	Tabuleta	10,00
II	Anúncios publicitários fixados ou pintados em logradouro público, terrenos ou prédios particulares, desde que visível de quaisquer vias, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais.	Anual	M²	30,00
		Mensal	M²	15,00
		Diário	M²	5,00
III	Anúncios, do tipo letreiro nos limites do estabelecimento:			
	a) Indicativos	Anual	M²	5,00
	b) Publicitários	Anual	M²	10,00
IV	Balões			
	a) Indicativos	Diário	Balão	5,00
	b) Publicitários	Diário	Balão	10,00
V	Faixas com Anúncios			
	a) expostas em logradouros	Diário	Faixa	5,00
VI	Quadros próprios para anúncios levados por pessoas	Mensal	Ambulante	30,00
VII	Anúncios pintados em bancos e mesas em vias públicas	Anual	Banco e Mesa	30,00
VIII	Anúncios que permitam apresentação de múltiplas mensagens:			
	a) por processo mecânico ou eletromecânico:	Anual	M²	50,00



	b) utilizando-se de “slides”, “películas”, “video tapes” e similares:	Anual	M ²	50,00
	c) utilizando-se de painéis eletrônicos e similares:	Anual	M ²	50,00
IX	Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como “back lighth” e “front lighth”:			
	a) indicativos	Anual	M ²	20,00
	b) publicitários	Anual	M ²	40,00
X	Totens ou elementos			
	a) indicativos	Anual	M ³	10,00
	b) publicitários	Anual	M ³	20,00
XI	Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornal e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens:	Anual	Moldura	20,00
XII	Veículos de transporte em geral, com espaços internos ou externos, destinados à veiculação de mensagens:	Mensal	Veículo	20,00
XIII	Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens:	Anual	Engenho	100,00
XIV	Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens:	Mensal	M ²	10,00
XV	Folhetos ou propagandas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio:	Diário	Ambulante	5,00
XVI	Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio:	Anual	Postes	20,00
XVII	Publicidade via sonora:			
	a) falada, através de microfone, alto-falante ou outros meios eletrônicos na testada e dentro do estabelecimento:	Mensal Anual	Fonte emissora	50,00 300,00
	b) falada volante, através de veículos automotores, motocicletas, triciclos e bicicletas:	Mensal Anual	Fonte emissora	100,00 500,00



TABELA IV
(Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

Item	Discriminação	Período de Incidência	Unidades Taxadas	Taxa Unitária Em Reais
I	<i>Outdoor e Busdoor.</i>	Anual	Mídia veiculada	500,00
		Mensal		100,00
		Diário		10,00
II	Anúncios publicitários fixados ou pintados em logradouro público, terrenos ou prédios particulares, desde que visível de quaisquer vias, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais.	Anual	M ²	30,00
		Mensal	M ²	15,00
		Diário	M ²	5,00
III	Anúncios, do tipo placas nos limites do estabelecimento:			
	Indicativos e publicitários	Anual	M ²	10,00
IV	Balões			
	Indicativos e publicitários	Diário	Balão	10,00
V	Faixas com Anúncios			
	a) expostas em logradouros e nos limites do estabelecimento	Diário	Faixa	5,00
VI	Quadros próprios para anúncios levados por pessoas	Mensal	Ambulante	30,00
VII	Anúncios pintados em bancos e mesas em vias públicas	Anual	Banco e Mesa	30,00
VIII	Anúncios que permitam apresentação de múltiplas mensagens:			
	a) por processo mecânico ou eletromecânico:	Anual	M ²	50,00
	b) utilizando-se de “slides”, “películas”, “vídeo tapes” e similares:	Anual	M ²	50,00
	c) utilizando-se de painéis eletrônicos e similares:	Anual	M ²	50,00
IX	Painéis, tais como: “back-ligth”, “front-ligth”, chapa adesivada, lona sobre chapa, de lona sem chapa, entre outros:			
	Indicativos e publicitários	Anual	M ²	30,00
X	Totens			
	Indicativos e publicitários	Anual	M ³	20,00
XI	Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornal e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens:	Anual	Moldura	20,00



XII	Veículos de transporte em geral, com espaços internos ou externos, destinados à veiculação de mensagens:	Mensal	Veículo	20,00
XIII	Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens:	Anual	Engenho	100,00
XIV	Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens:	Mensal	M ²	10,00
XV	Folhetos ou propagandas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio:	Período da Publicidade	Milheiro	70,00
XVI	Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio:	Anual	Postes	20,00
XVII	Publicidade via sonora:			
	a) falada, através de microfone, alto-falante ou outros meios eletrônicos na testada e dentro do estabelecimento:	Diária	Fonte emissora	25,00
		Mensal		50,00
		Anual		300,00
b) falada volante, através de veículos automotores, motocicletas, triciclos e bicicletas:	Diária	Fonte emissora	50,00	
	Mensal		100,00	
	Anual		500,00	

TABELA V		
(Alterado pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos de 21/08/2013 a 29/03/2018)		
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		
ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM REAIS
		Anual
I	Em Logradouros Públicos:	
	1. Veículo, semi reboque (trailer) — cada um	120,00
	2. Banca de jornal e revistas	320,00
II	Em Feiras Livres:	
	1. Espaços — por metro linear de testada (*)	0,10
	(*) OBS: Para fins de cálculo da taxa em feiras livres será considerada a metragem linear de testada utilizada pelo contribuinte por dia, multiplicada pela quantidade de feiras feitas pelo mesmo na semana, multiplicada pelo número de semanas do ano [52 (cinquenta e duas)]. As taxas resultantes do cálculo proposto inferiores a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) terão este valor, corrigido anualmente, como valor do tributo a ser pago.	



TABELA V (Redação dada pela Lei 3.719 de 29/12/2017) (efeitos a partir de 30/03/2018)		
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		
ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM REAIS
I	Em Logradouros Públicos:	
	1. Veículo, semirreboque (trailer), barracas, banda de jornal e de revistas ou quaisquer outros equipamentos, máquinas ou objetos utilizados para o desenvolvimento da atividade do contribuinte em vias e logradouros públicos de forma permanente.	180,00 por ano
	2. Veículo, semirreboque (trailer), barracas, ou quaisquer outros equipamentos, máquinas ou objetos utilizados para o desenvolvimento da atividade do contribuinte quando estabelecido em vias e logradouros públicos eventualmente.	15,00 por dia de licenciamento
II	Em feiras Livres	
	1. Espaços - por metro linear de testada de até 2,00 m	80,00 por ano
	2. Espaços – por metro linear da testada acima de 2,00 m	80,00 por ano + 0,75 por m² excedente
	3. Nos casos do espaço ser ocupado por veículos ou semirreboque	180,00 por ano